DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2019, Número 192

Divulgação: terça-feira, 10 de setembro de 2019
Publicação: quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Bruno Cezar Andrade de Souza
Diretor-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 2
Atos e Despachos do Presidente 2
Atos 2
Portarias 5
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 6
Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral 6
Intimações 6
ESCOLA JUDICIÁRIA 6
DIRETORIA-GERAL 7
Assessoria Administrativa 7
Despachos 7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 7
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA 7
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 8
Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas 8
Indeferimentos 8
SECRETARIA JUDICIÁRIA 8
Coordenadoria de Sessões 8
Ata de Sessão Plenária 8
Conclusão de Acórdão 17
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) 17
Intimações 18

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 68
Gabinete da Secretaria 68
Extrato de Concessão de Diárias 68
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....71
ZONAS ELEITORAIS 71
004ª Zona Eleitoral 71
Intimações 71
027ª Zona Eleitoral 71
Decisões 71
Sentenças 72
029ª Zona Eleitoral 72
Intimações 72
Sentenças 73
031ª Zona Eleitoral 73
Editais 73
038ª Zona Eleitoral 74
Editais 74
Intimações 75
Sentenças 75
040ª Zona Eleitoral 76
Sentenças 76
090ª Zona Eleitoral 89
Despachos 89
093ª Zona Eleitoral 90
Sentenças 90
101ª Zona Eleitoral 91
Editais 91
146ª Zona Eleitoral 92
Despachos 92
Editais 92
148ª Zona Eleitoral 93
Decisões 93
152ª Zona Eleitoral 94
Editais 94
172ª Zona Eleitoral 94
Sentenças 94
225ª Zona Eleitoral 95
Portarias.....95
Sentenças 96
255ª Zona Eleitoral 97
Intimações 97

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 412/2019

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º: Designar o juiz MARCELO OLIVEIRA DA SILVA para acumular a 219ª ZE/Rocha Miranda, nos dias 19 e 20 de setembro, em razão de afastamento, nos termos da LOMAN, da juíza ADRIANA RAMOS DE MELLO;

Artigo 2º: Tornar sem efeito a designação do juiz DANIEL VIANNA VARGAS para acumular a 219ª ZE/Rocha Miranda, nos dias 19 e 20 de setembro, em razão de afastamento, nos termos da LOMAN, da juíza ADRIANA RAMOS DE MELLO, contida no art. 1º, item 03 do Ato GP 402/2019, publicado em 02/09/2019, no DJE/TRE-RJ;

Artigo 3º: Designar o juiz RODRIGO ROCHA DE JESUS para acumular a 141ª ZE/Italva/Cardoso Moreira, no dia 06 de setembro, em razão de afastamento, nos termos da Resolução nº. 33 TJ/OE/RJ, do juiz RODRIGO PINHEIRO REBOUCAS;

Artigo 4º: Designar a juíza LUCIANA DE OLIVEIRA LEAL HALBRITTER para acumular a 229ª ZE/Rio Comprido, no dia 12 de setembro, em razão de afastamento, nos termos da Resolução nº. 33 do TJ/OE/RJ, da juíza ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS;

Artigo 5º: Designar a juíza SIMONE DE ARAUJO ROLIM para acumular a 118ª ZE/Cascadura, nos dias 09, 10 e 11 de setembro, em razão de afastamento, nos termos da Loman, do juiz DANIEL VIANNA VARGAS;

Artigo 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente

Ato GP nº 407/2019

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2019.

Dispõe sobre o pagamento do auxílio-natalidade, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o previsto no art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o pagamento do auxílio-natalidade para os servidores públicos federais, notadamente em seu §2º;

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso XIII, parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quanto à vedação da aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa; e

CONSIDERANDO, finalmente, o novo entendimento sobre a matéria, firmado no protocolo nº 31.539/2018,

R E S O L V E:

Art. 1º O auxílio-natalidade é devido à servidora do quadro de pessoal deste Tribunal, em razão do nascimento de filho(a), em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único: Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Art. 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor do quadro de pessoal deste Tribunal, quando a parturiente:

I - não for servidora pública;

II - for servidora pública estadual, municipal ou distrital, desde que apresente os seguintes documentos:

a) declaração do órgão da parturiente, afirmando que não houve pagamento de benefício similar; e

b) comprovante de renúncia ao direito em questão pela parturiente ou, alternativamente, declaração do servidor, sob as penas da lei, de que o aludido auxílio não será requerido no órgão da parturiente.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso II deste artigo somente será aplicada nos casos em que o nascimento ocorra a contar de 03/06/2019, data da decisão proferida no protocolo nº 31.539/2018, que alterou a interpretação do §2º do art. 196 da Lei nº 8.112/90 neste Tribunal.

Art. 3º Os casos omissos e as situações excepcionais serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do TRE/RJ

ATO nº 414/19

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019.

Dispõe sobre a abertura dos cartórios eleitorais de que trata este ato, nos dias 14/09, 15/09, 21 e 22/09/19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a importância da identificação biométrica dos eleitores para maior segurança do cadastro eleitoral, bem como a necessidade de fomentar referida ação;

CONSIDERANDO que em razão da necessidade do serviço, este Tribunal possibilita, excepcionalmente, a prestação consecutiva do serviço extraordinário no sábado e no domingo do final de semana da realização das Eleições;

CONSIDERANDO que no dia 22/09/19 encerram as atividades de revisão biométrica do eleitorado nos municípios de Cambuci, Cantagalo, Carmo, Conceição de Macabu, Engenheiro Paulo de Frontin, Sapucaia e Sumidouro;

CONSIDERANDO o disposto nos Atos GP's nºs 321/19 e 382/19,

R E S O L V E:

Art. 1º. Autorizar os servidores lotados nas Zonas Eleitorais situadas nos municípios de Cambuci, Cantagalo, Carmo, Conceição de Macabu, Engenheiro Paulo de Frontin, Sapucaia e Sumidouro a trabalharem, consecutivamente, nos dias 14, 15, 21 e 22/9/19, sem necessidade de observar o repouso semanal remunerado do inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, preferencialmente aos domingos, caso haja, a critério do Juiz Eleitoral, necessidade do serviço.

Art 2º. Para fins de cômputo do serviço extraordinário, aplica-se, no que couber, o disposto nos Atos GP's nºs 321/19 e 382/19.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 409/2019

Designa os membros do Conselho Permanente de Ética do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Resolução TRE nº 948/2016, que institui o Conselho Permanente de Ética do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º do Ato GP nº 256/2019. que regulamenta a composição e o funcionamento do Conselho Permanente de Ética do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, por fim, o contido no Processo SEI nº 2019.0.000030810-2.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, comporem o Conselho Permanente de Ética do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, instituído pela Resolução TRE nº 948/2016, para o mandato de dois anos:

1- Juíza Raquel Santos Pereira Chrispino (186ª ZE), na qualidade de magistrado indicado pelo Presidente, na forma do § 2º, do artigo 11, da Resolução TRE nº 948/2016, tendo como substituto o Juiz Sandro Lúcio Barbosa Pitassi (123ª ZE);

2- Marianne Carvalho Baltar, na qualidade de servidor ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral, estável e em exercício no TRE-RJ, eleita por votação direta entre os servidores, tendo como suplente Alessandro Paes Bengaly;

3- Tatiana do Carmo Sant'Anna, na qualidade de servidor ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral, estável e em exercício no TRE-RJ, eleita por votação direta entre os servidores, tendo como suplente Daniel Paiva Souto;

Art.2º O presente Conselho será presidido pela Juíza Raquel Santos Pereira Chrispino (186ª ZE), na forma do § 3º, do artigo 11, da Resolução TRE nº 948/2016.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

Portarias

PORTARIA GP nº 13/2019

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019.

Altera a composição da Equipe do Projeto Cadastramento biométrico dos eleitores do Estado do Rio de Janeiro - ciclo 2019-2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. A equipe do Projeto Cadastramento biométrico dos eleitores do Estado do Rio de Janeiro - ciclo 2019-2020, constituída por meio da Portaria GP nº 05/2019, passa a ser integrada pelos servidores abaixo relacionados, sob a gerência da primeira servidora:

1 - ANA LÚCIA MARTINS DA SILVA, representante da Presidência;

2 - PABLO DOS SANTOS LIMA DE BARROS, representante da Diretoria-Geral;

3 - VANESSA FERREIRA MARTINS VILELA, representante da Assessoria de Planejamento e Gestão;

4 - JOSE DE TARCIO FONSECA TEIXEIRA, representante da Vice Presidência e Corregedoria;

5 - FERNANDA RODRIGUES NUNES, representante da Secretaria de Administração;

6 - ALAN AMAND TORRES, representante da Secretaria de Gestão de Pessoas;

7 - FABIANO FREITAS BARBOSA, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação;

8 - GILSON VASCONCELOS BAQUI, representante da Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral

Intimações

Processo 0600513-18.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600513-18.2019.6.19.0000 - Nilópolis - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: FABIO MARQUES DOS SANTOS, FLAVIO MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO

1) Verifico que há elementos suficientes para decidir, uma vez que os dados constantes nos autos indicam a situação de gêmeos comprovados (FABIO e FLAVIO MARQUES DOS SANTOS) e este último não possui qualquer restrição de direitos políticos anotada em seu histórico. Assim, mantenha-se o registro nº 000724377000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de FABIO MARQUES DOS SANTOS, e regularize-se a inscrição nº 1605 7647 0345 da 221ª Zona Eleitoral, em nome de FLAVIO MARQUES DOS SANTOS;

2) Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se, via e-mail, cópia digitalizada à221ª Zona Eleitoral, para ciência, notificação do eleitor e arquivamento;

3) Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Despachos

SUBSTITUIÇÃO

De acordo.

Designo o servidor **ALBERTO CARMO DE ARAUJO** como substituto eventual do Secretário de Tecnologia e Informação, ANDRÉ DOS SANTOS SANT'ANNA, conforme solicitado no Memorando nº 30/2019 (id 0453779), haja vista a conformidade com o previsto no art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, II, da Resolução TRE/RJ nº 700/08, nos termos da manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas no id0489541

Publique-se.

Certificada a publicação, retornem à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Rio, 09/09/2019

RENATA MOTTA GERONIMI

Diretor-Geral em substituição

SUBSTITUIÇÃO

De acordo.

Designo o servidor **ALBERTO CARMO DE ARAUJO** como substituto eventual do Secretário de Tecnologia e Informação, ANDRÉ DOS SANTOS SANT'ANNA, conforme solicitado no Memorando nº 30/2019 (id 0453779), haja vista a conformidade com o previsto no art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, II, da Resolução TRE/RJ nº 700/08, nos termos da manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas no id0489541

Publique-se.

Certificada a publicação, retornem à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Rio, 09/09/2019

RENATA MOTTA GERONIMI

Diretor-Geral em substituição

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas

Indeferimentos

Indeferimentos diversos

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

COORDENADORIA DE PESSOAL E ANÁLISES TÉCNICAS

SEÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

INDEFERIMENTOS

1. Celso Cauper dos Santos. Recálculo das horas trabalhadas no mês de maio/2018. Fundamentação: ausência de erro no cálculo das horas trabalhadas, no mês em questão. Protocolo nº 126.439/2018.

2. Flaviane Salera. Concessão de licença capacitação. Fundamentação: não atendimento ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Processo SEI nº 2019.0.000036406-1.

3. José Antonio Abdalah Affonso. Averbação de tempo de contribuição. Fundamentação: a certidão apresentada não atende ao atual entendimento do Tribunal de Contas da União, explicitado no Acórdão nº 162/15. Processo SEI nº 2019.0.000032749-2.

4. Juiz Rodrigo Pinheiro Rebouças. Concessão de diárias e reembolso com despesas de passagens. Fundamentação: art. 2º, I, da Resolução TRE/RJ nº 768/11 e ausência de previsão legal, respectivamente. Processo SEI nº 2019.0.000038486-0.

5. Juízo da 139ª Zona Eleitoral/Japeri. Conversão das horas extras trabalhadas em banco de horas. Fundamentação: ausência de demandas extraordinárias que justifiquem o pedido. Processo SEI nº 2019.0.000023993-3.

6. Juliana Garcia Lopes Carvalho. Reembolso com despesas de passagens. Fundamentação: não ocorreu deslocamento no interesse do serviço e, por consequência, fundamentação legislativa para o reembolso pleiteado. Processo SEI nº 2019.0.000015004-5.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões

Ata de Sessão Plenária

ATA DA 68ª SESSÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

SESSÃO DE JULGAMENTO

ÀS DEZESSEIS HORAS E VINTE E NOVE MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, GUILHERME COUTO, KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, SUBSTITUTA, CRISTIANE FROTA, PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, RICARDO ALBERTO PEREIRA E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA. SECRETÁRIA: ANA LUÍZA CLARO DA SILVA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTES PROCESSOS:

J U L G A M E N T O S

RECURSO ELEITORAL Nº 373-54.2016.6.19.0221

ORIGEM: NILÓPOLIS-RJ (221ª ZONA ELEITORAL - NILÓPOLIS)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: CARLOS BOUÇAS GABRIEL, sócio da Ed.Gráfica Imprensa Fluminense Ltda - Jornal Gazeta de Nilópolis

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA BORGES, sócio da Ed.Gráfica Imprensa Fluminense Ltda - Jornal Gazeta de Nilópolis

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

RECORRENTE: TALITA BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

RECORRENTE: ALESSANDRO ALVES CALAZANS, candidato a reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Nilópolis

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADA: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

RECORRENTE: RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA, candidato à reeleição ao cargo de Vice Prefeito do Município de Nilópolis

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADA: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

RECORRIDO: ALESSANDRO ALVES CALAZANS, candidato a reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Nilópolis

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADA: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

RECORRIDO: RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA, candidato à reeleição ao cargo de Vice Prefeito do Município de Nilópolis

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADA: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - Eleições - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Econômico - Abuso - De Poder Político/Autoridade - Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social - Conduta Vedada a Agente Público - Propaganda Política - Propaganda Institucional - 2016 - Assistencialismo Político - Centro Social - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE INTEGRALMENTE O RECURSO DE MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA BORGES, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO DE RODRIGO BILARD FIGUEIRA DA SILVA E DESPROVERAM-SE OS DEMAIS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607482-83.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEXANDRE CEOTTO ANDRE DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: PATRICK FABER D AMATO - OAB/RJ134714

REQUERENTE: ALEXANDRE CEOTTO ANDRE

ADVOGADO: PATRICK FABER D AMATO - OAB/RJ134714

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605369-59.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DIOGO DA CUNHA BARBOSA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: DIOGO DA CUNHA BARBOSA

ADVOGADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - OAB/RJ215851

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608214-64.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLEIR DE SOUZA PAULA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: CLEIR DE SOUZA PAULA

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605007-57.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULO ROBERTO ANDRE SANTANA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: PAULO ROBERTO ANDRE SANTANA

ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606255-58.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JORGE ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JORGE ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600101-87.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA DE FATIMA BORGES RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: GLEISON ALVES MAIA - OAB/RJ218182

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BORGES RIBEIRO

ADVOGADO: GLEISON ALVES MAIA - OAB/RJ218182

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606308-39.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS EDUARDO BARBOSA FRANCISCO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BARBOSA FRANCISCO

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605640-68.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS VICTOR DA ROCHA MENDES DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: CARLOS VICTOR DA ROCHA MENDES

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA - OAB/RJ114710

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606765-71.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULO FERNANDO PINTO DE MELO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: PAULO FERNANDO PINTO DE MELO

ADVOGADO: VITOR HUGO GOMES TAVARES - OAB/RJ155309

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605634-61.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA CRUZ DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA CRUZ - OAB/RJ132425

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA CRUZ - OAB/RJ132425

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606850-57.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEX FERNANDO ALVES E SILVA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ALEX FERNANDO ALVES E SILVA

ADVOGADO: MAXWELL DE CASTRO DUQUE - OAB/RJ145565

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607056-71.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 GILBERTO LUIZ STORCH DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: GILBERTO LUIZ STORCH

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605909-10.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA DO CARMO FLORENCIO DA PAZ DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: MARIA DO CARMO FLORENCIO DA PAZ

ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605796-56.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SANTA RODRIGUES ALVES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: PABLO CORREA DA CRUZ - OAB/RJ196863

REQUERENTE: SANTA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: PABLO CORREA DA CRUZ - OAB/RJ196863

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608076-97.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RODRIGO CONCEICAO RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: RODRIGO CONCEICAO RODRIGUES

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605102-87.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSALI RODRIGUES DA CONCEICAO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO - OAB/RJ099228

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PLACIDINO - OAB/RJ104156

REQUERENTE: ROSALI RODRIGUES DA CONCEICAO

ADVOGADO: ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO - OAB/RJ099228

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PLACIDINO - OAB/RJ104156

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605271-74.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ATAIDE ROSA DE AZEREDO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ATAIDE ROSA DE AZEREDO

ADVOGADO: ELAINE CRISTINA DE ASSIS GOMES MARTINS - OAB/RJ216358

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605714-25.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623

REQUERENTE: PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604671-53.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RENATA DE QUEIROZ MARINHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264

REQUERENTE: RENATA DE QUEIROZ MARINHO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608158-31.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDIA MALVINA DA SILVA BARRETO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: CLAUDIA MALVINA DA SILVA BARRETO

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605344-46.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 EDSON RICARDO SILVA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JURACIARA SOUZA MENDES DA SILVA - OAB/RJ92382

REQUERENTE: EDSON RICARDO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JURACIARA SOUZA MENDES DA SILVA - OAB/RJ92382

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607208-22.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOKLEYNE ANTONIO FARIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: SAMIRA MOREIRA DOS SANTOS - OAB/RJ217855

ADVOGADO: MOACIR MUNIZ LIMA - OAB/RJ78874

REQUERENTE: JOKLEYNE ANTONIO FARIA DA SILVA

ADVOGADO: MOACIR MUNIZ LIMA - OAB/RJ78874

ADVOGADO: SAMIRA MOREIRA DOS SANTOS - OAB/RJ217855

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604722-64.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: LIDIANE DA CRUZ NOGUEIRA

ADVOGADO: THERESA AVELINA DE OLIVEIRA - OAB/RJ84770

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 LIDIANE DA CRUZ NOGUEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: THERESA AVELINA DE OLIVEIRA - OAB/RJ84770

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604568-46.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEDRA

ADVOGADO: ANDRE ROBSON KLEINA LIMA - OAB/RJ203136

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEDRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ANDRE ROBSON KLEINA LIMA - OAB/RJ203136

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607433-42.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete da Vice-Presidência

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ERICA NUNES DOS SANTOS MACHADO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - OAB/RJ173840

ADVOGADO: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - OAB/RJ165225

REQUERENTE: ERICA NUNES DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - OAB/RJ165225

ADVOGADO: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - OAB/RJ173840

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605943-82.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSELI DE LOURDES FERREIRA GAMA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172

REQUERENTE: ROSELI DE LOURDES FERREIRA GAMA

ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - OAB/RJ208172

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606312-76.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/RJ156377

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES

ADVOGADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/RJ156377

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608180-89.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 2

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANA CARLA CORREA COSTA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB/RJ118534

ADVOGADO: RAQUEL BELLO VISCONTI - OAB/RJ129843

ADVOGADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - OAB/RJ216210

ADVOGADO: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - OAB/RJ159419

REQUERENTE: ANA CARLA CORREA COSTA

ADVOGADO: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB/RJ118534

ADVOGADO: RAQUEL BELLO VISCONTI - OAB/RJ129843

ADVOGADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - OAB/RJ216210

ADVOGADO: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - OAB/RJ159419

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608226-78.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCO AURELIO FERREIRA PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ALEXANDRE RODRIGUES IGNACIO - OAB/RJ142304

REQUERENTE: MARCO AURELIO FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE RODRIGUES IGNACIO - OAB/RJ142304

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605134-92.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Juiz de Direito 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: HILDEBRANDO GONCALVES RODRIGUES

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, ANA LUIZA CLARO DA SILVA (ass.), Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de

Janeiro, 4 de setembro de 2019. DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (ass.) Presidente.

Conclusão de Acórdão

Acórdão

ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 357-92.2016.6.19.0062

PROCEDÊNCIA: SAQUAREMA-RJ (62ª ZONA ELEITORAL)

EMBARGANTE : COLIGAÇÃO AVANÇA SAQUAREMA, formada pelos partidos PMDB, PDT, PSB, PSDB, PRTB, PTB, PP, PSD, PSL, PHS, PEN, DEM, SD, PMN, PTC, PMB, PV e PROS

ADVOGADO: Roberto Lopes de Araújo Neto - OAB: 85715/RJ

ADVOGADO: Ronan dos Santos Gomes - OAB: 150578/RJ

ADVOGADO: Danilo Soares de Souza - OAB: 174269/RJ

EMBARGADO: ANTONIO PERES ALVES

ADVOGADO: Claudius Valerius Malheiros Barcellos - OAB: 101667/RJ

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

EMBARGADO: JOANA CORREA DE MAGALHÃES

ADVOGADO: Paulo de Almeida Santos - OAB: 33542/RJ

EMBARGADO: JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES

ADVOGADO: Paulo de Almeida Santos - OAB: 33542/RJ

EMBARGADO: MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES, candidata ao cargo de Prefeito do Município de Saquarema

ADVOGADO: Afonso Henrique Destri - OAB: 80602/RJ

ADVOGADO: Thiago Ferreira Batista - OAB: 152647/RJ

ADVOGADO: Claudius Valerius Malheiros Barcellos - OAB: 101667/RJ

ADVOGADA: Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo - OAB: 209651/RJ

EMBARGADO: PEDRO RICARDO DE CARVALHO OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Saquarema

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.I. Não se vislumbra, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. II. A contradição que rende ensejo aos embargos não se refere àquela existente entre a decisão proferida e as provas dos autos, mas sim ao próprio conteúdo interno do julgado. III. Valoração do material probatório submetido ao julgador, em observância ao postulado do convencimento motivado, cuja temática não pode ser objeto de arguição em embargos de declaração. IV. Não há impedimento para que as Cortes superiores apreciem os elementos suscitados que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.Desprovimento dos embargos de declaração.

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

Data do julgamento: 09/09/19

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Intimações

Processo 0605007-57.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605007-57.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PAULO ROBERTO ANDRE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ208172

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 48, §7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, éobrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para regularizar a representação processual, quedou-se inerte, a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV e §2º da norma de regência. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha de PAULO ROBERTO ANDRE SANTANA, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017. Apresentados documentos, verificou-se a ausência de instrumento de mandato nos autos. Intimado para regularizar a representação processual, o candidato quedou-se inerte. Parecer da Secretaria de Controle e Auditoria pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, face a ausência de procuração (id 5449759). A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, na linha da opinião da SCA (id 5804409). Éo relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela SCA, observa-se a existência da seguinte falha: ausência de apresentação do instrumento de procuração, em desacordo com o preconizado no art. 56, II, “f” da Resolução TSE nº 23.553/17, ressaltando que a falta de tal documento “impossibilita a representação processual do prestador de contas, sujeitando o julgamento das contas como não prestadas” (id 5449759). De fato, após exame detido dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o candidato, ainda que devidamente notificado por Aviso de Recebimento (ids 6394859 e 6394809), e-mail e WhatsApp (id 3904109) quedou-se inerte, não regularizando a sua capacidade postulatória, conforme estabelece o artigo 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/17. Ressalta-se que, a teor do art. 77, §2º, da referida resolução, serão julgadas não prestadas as contas se não apresentada procuração outorgando poderes ao causídico para representá-lo em juízo. Confira-se:

Art. 77. (...)

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Dessa forma, diante da inércia ora verificada, apesar da devida notificação, outra solução não há senão o julgamento das contas como não prestadas. Registra-se, por fim, que, de acordo com o parecer da unidade técnica, não foram identificados indícios de recebimentos de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Contudo, verificou a SCA, no sistema SPCE 2018, movimentação financeira no valor de R$ 4.637,85, sendo R$ 3.962,85 oriundos de Outros Recursos e R$ 675,00 de Estornos e Devoluções.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, I, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 04/09/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0608184-29.2018.6.19.0000

Processo nº 0608184-29.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANTONIO VITORIO DEPUTADO ESTADUAL, ANTONIO VITORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843 Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ANTONIO VITORIO, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas encontradas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

---

Processo 0606337-89.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0606337-89.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDRE TENREIRO JESUS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, ANDRE TENREIRO JESUS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ANDRE TENREIRO JESUS DA SILVA, postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência da seguinte impropriedade: o extrato da conta bancária destinada àmovimentação de outros recursos não abrange todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como destaca o órgão técnico desta Corte, a impropriedade descrita, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las, uma vez que em consulta ao Sistema de Processamento de Contas Eleitorais (SPCE), verificou-se a ausência de movimentação, coincidente com as informações prestadas na prestação de contas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

---

Processo 0607482-83.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0607482-83.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: ALEXANDRE CEOTTO ANDRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK FABER D AMATO - RJ134714

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. I - Recebimento de doação financeira de pessoa física, realizada por meio de depósito identificado em dinheiro, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Incidência do verbete sumular nº 20 desta Corte. Necessidade de devolução de valores ao doador identificado. II - Falha que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com restituição de valores ao doador.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ALEXANDRE CEOTTO ANDRE, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017. Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação. Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer submetendo a esta relatoria, após os esclarecimentos trazidos pelo candidato nos ids 5397959, 5398009, 5398059, 5398109, 5398159, 5398209, a apreciação dos respectivos documentos e o julgamento pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, em caso de acatamento das alegações, e, em hipótese inversa, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, devendo ser analisada eventual devolução de valores ao Tesouro Nacional. A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, com devolução de quantia ao Tesouro Nacional. Petição de id 6735309, em atenção ao segundo parecer técnico, pugnando pela aprovação com ressalvas. Éo relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial da manifestação emitida pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se que foi constatada a seguinte irregularidade apta a ensejar a rejeição das contas:

(i) Recebimento de doações financeiras de recursos próprios e de terceiros, em valor superior a R$ 1.064,10, e realizadas por meios diversos ao de transferência eletrônica, infringindo o art. 22, §1º da Resolução TSE n 23.553/2017.

Instado a se manifestar, o candidato peticionou, nos ids 5397959, 5398009, 5398059, 5398109, 5398159, 5398209, 6735309 e 6735409, asseverando que “não foi observado pelo Analista éque os depósitos realizados direto no caixa do banco, vulgarmente conhecido como ‘na boca do caixa’ os valores transferidos entram na conta de quem recebe a quantia como ‘dinheiro’, inobstante ter sido realizado o modo “transferências entre contas”, visto que se trata do mesmo banco, no caso o Bradesco”. Complementa, ainda, que “o objetivo do art. 22 §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 éque não ocorram doações através de depósitos em espécies no qual não se possa verificar a origem do dinheiro e quem realizou o depósito, o que não ocorre no caso em tela, visto que por TER OCORRIDO UMA OPERAÇÃO NA ‘BOCA DO CAIXA’ a transferência entre contas do banco Bradesco aparece como deposito em dinheiro, quando o real objetivo do banco éfacilitar a vida de seus correntistas, sendo possível verificar na documentação acostada todas as transferências ocorridas”. Pugna, por fim, pela aprovação das contas com ressalvas sob o ímpeto de que houve julgamento semelhante ao caso em tela e que, em suas palavras, “inobstante aos extratos juntados aos autos que demonstram que foram realizadas transferências da conta do Candidato para a conta da sua Campanha Eleitoral”. Pois bem, a respeito da impropriedade apontada, pode-se inteligir, de acordo com o segundo parecer do órgão técnico (id 6453609), que foram identificados depósitos em espécie, nos valores de R$ 8.000,00; R$ 20.000,00 e R$ 10.440,00, respectivamente, efetuados pelo próprio candidato, bem como no montante de R$ 4.000,00, realizado por pessoa física, cujo “valor total dessas doações financeiras, R$ 42.440,00, correspondente a 80,68% do total das receitas financeiras arrecadadas, foi utilizado, sem que fosse restituído ao doador ou recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o §3° do art. 22 da supracitada resolução”. Trata-se da hipótese, portanto, contida no verbete sumular nº 20, editado por esta Corte, ao consolidar seu entendimento a respeito da interpretação de dispositivo legal, no pleito de 2016, concluindo pela inadmissibilidade de flexibilização da forma prescrita em lei, conforme se depreende de seu teor, in verbis: O art. 18, §1°, da Resolução TSE n° 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalvas, ainda que identificado o doador. (grifo nosso)

Relembre-se que sua edição ocorreu em um contexto no qual o debate central era a irregularidade das doações em que possível a identificação da figura do doador, depreendendo-se que esta Corte adotou a interpretação que se atém àinflexibilidade da norma e seu caráter cogente. Nesse diapasão, em 12 de novembro de 2018, foi aprovada pelo Colegiado deste Regional Questão de Ordem pela aplicação do teor da respectiva súmula às prestações de contas relativas às campanhas das Eleições de 2018, haja vista a identidade do conteúdo das normas sub examen: Art.18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: (...) §1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (Resolução TSE nº 23.463/2015) **** Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: (...) §1o As doações financeiras de valor igual ou superior a R$1.064,10(mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (Resolução TSE nº 23.553/2017)

Ressalta, ainda, a Secretaria de Controle e Auditoria, a previsão contida no art. 22, §3º, Resolução TSE nº 23.553/2017, que possui a seguinte dicção: Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: (...) §3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução. (grifamos)

Dispõe, ainda, seu parágrafo 4º: §4º As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

No decorrer dos autos, o prestador fez juntar, com fins àcomprovação do alegado, extratos de sua conta bancária em que constam recibos de retirada para depósito em conta no valor total de R$ 38.440,00 (ids 5398059, 5398109, 5398159), bem como título de crédito emitido por terceiro em seu favor no valor de R$ 4.000,00 (id 5398209). A SCA, por sua vez, esclareceu que "não foi possível a este órgão técnico, aferir que as movimentações financeiras identificadas, no extrato eletrônico, como depósitos em dinheiro sejam, como alega o prestador de contas, transferências eletrônicas", razão pela qual submeteu a esta relatoria a apreciação dos documentos e o julgamento pela aprovação com ressalvas, em caso de acatamento das alegações, e, em hipótese inversa, pela desaprovação das contas. Em relação ao montante de R$ 38.440,00 doado pelo candidato, a título de recursos próprios, vislumbra-se ser crível o aduzido, uma vez que, segundo os históricos dos extratos anexados, em que os registros encontram-se correspondentes às datas e valores e com anotações de depósito em conta, o trânsito dos respectivos créditos não confronta a formalidade legal e, por conseguinte, o verbete sumular desta Corte. De qualquer sorte, em se tratando de doação efetuada pelo próprio candidato, ainda que considerada em desacordo com os ditames normativos, torna-se inócua a restituição mencionada §3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, até pela sua própria dicção. Nesse sentido, urge registrar o entendimento deste Egrégio Tribunal quanto às doações financeiras realizadas pelo próprio candidato em sua campanha eleitoral, realizadas de forma diversa da transferência eletrônica e em valor superior ao fixado pela já citada Resolução. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. As falhas assinaladas comprometem a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. (i) Doações financeiras recebidas de recursos próprios realizadas de forma distinta da transferência eletrônica, correspondendo a 48,78% do total das receitas financeiras arrecadadas. (ii) Divergências entre as informações relativas às despesas constantes das prestações de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Determinação de devolução de ao doador se mostra inócua uma vez que o doador éo próprio candidato beneficiário.(Grifamos) (PC - PRESTACAO DE CONTAS n 060494432 - Rio de Janeiro/RJ; ACÓRDÃO de 25/04/2019; Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA; Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 091, Data 07/05/2019)

****

Eleições 2018. Prestação de Contas de Campanha. Existência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. 1 - As doações financeiras auferidas de pessoas físicas e também de recursos próprios devem ser efetuadas por meio de transferência eletrônica, quando o valor seja igual ou superior a R$ 1.064,10, nos termos do art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2 - In casu, foram identificadas duas doações realizadas pelo próprio candidato, nos valores de R$ 1.600,00 e R$ 1.200,00, e uma outra doação efetuada por terceiro, no valor deR$ 1.600,00, todas em depósito em espécie. 3 - Ainda que a doação seja realizada pelo próprio candidato, deve ser observado o regramento acerca da opção transferência eletrônica, para as doações cujo valor seja igual ou superior a R$1.064,10. Precedentes TSE. 4 - Necessidade de devolução dos valores recebidos aos doadores, eis que possível sua identificação, nos termos do §3º, do art. 22, da Resolução TSEnº 23.553/2017. Todavia, de acordo com o último entendimento adotado por essa Corte Eleitoral, quando do julgamento da contas nº 06066394-96, em 20.02.2019, ao se tratar de doação efetivada pelo candidato, édesnecessária a devolução do valor, já que se trata de recursos próprios. 5 - Realização de saques destinados ao pagamento de despesas em espécie sem que tenha sido

constituído Fundo de Caixa, em desacordo com previsto no art. 41, da Resolução TSE nº 23.553/2017. As aludidas despesas somam R$ 2.083,40, valor correspondente a 23%das despesas totais contratadas, o que também extrapola o saldo máximo previsto no art. 41,I, da citada Resolução. Impossibilidade de aplicação dos princípios proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a relevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total de despesas cometidas na campanha. Desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Determinação de restituição da doação financeira recebida por terceiro, no valor de R$ 1.600,00, nos termos do §3º do 22, do mesmo diploma legal.(Grifamos) PC - PRESTACAO DE CONTAS n 060655520 - rio de janeiro/RJ; ACÓRDÃO de 14/03/2019; Relator(a) CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA; Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 057, Data 20/03/2019 **** ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. MÚLTIPLOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, §1º, DA RES. TSE 23.553/17. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. De acordo com o art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.553/17, as doações financeiras com valor superior a R$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica. A exigência também se aplica quando se trata de múltiplos depósitos em um mesmo dia pelo mesmo doador, como estabelece o §2º do mesmo artigo. 2. Os depósitos realizados de maneira irregular alcançam o montante de R$ 95.469,98, correspondente a 76,05% do total das receitas financeiras arrecadadas pelo candidato. 3. Falha que macula a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a comprometer o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação de recursos na campanha eleitoral. 4. A hipótese não enseja recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que o doador foi devidamente identificado em todas as doações, e tampouco énecessário determinar a devolução dos valores ao doador, uma vez que se trata de recursos do próprio candidato. (grifamos) 5. DESAPROVAÇÃO das contas. PC - PRESTACAO DE CONTAS n 060663496 - rio de janeiro/RJ; ACÓRDÃO de 20/02/2019; Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ; Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 048, Data 07/03/2019

Contudo, ainda que se ressalve a primeira impropriedade em razão dos esclarecimentos prestados, subsiste a irregularidade quanto ao valor referente a R$ 4.000,00, doado por Olga Regina Ceotto André. Isto porque não restou comprovada a observância àforma prescrita na norma de regência, mormente frente ao cheque nominativo constante no id 5398209, devendo, portanto, ocasionar a devolução ao seu respectivo doador, conforme determina o §3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e a condicionar o julgamento das contas àdesaprovação. Confira-se precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. ACÓRDÃO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. CONSTATADAS 6 IRREGULARIDADES. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. MÉRITO. AFASTADAS AS IRREGULARIDADES INDICADAS NOS ITENS 1, 4, 5 E 6 NO ACÓRDÃO. PERMANECEM AS IRREGULARIDADES INDICADAS NOS ITENS 2 E 3. DOAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO ACIMA DO LIMITE LEGAL DE R$ 1.064,10. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. OS VALORES DEVEM SER DEVOLVIDOS AO DOADOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 22, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017, DO TSE, E NÃO AO TESOURO NACIONAL, COMO CONSTOU DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE EFETIVO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DAS RECEITAS E DESPESAS DO EMBARGANTE, UMA VEZ QUE NESSE CASO HÁ "CRÉDITOS SEM DÉBITOS" E "DÉBITOS SEM CRÉDITOS". DETERMINADA A REMESSA DE CÓPIA DESSA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, E AOS RELATORES DOS PROCESSOS ONDE ESTÃO OCORRENDO AS DIVERGÊNCIAS DE VALORES COM ESSA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060713805, ACÓRDÃO de 30/05/2019, Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 116, Data 06/06/2019)

****

Eleições 2018. Prestação de Contas de Campanha. Existência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. 1 - As doações financeiras auferidas de pessoas físicas e também de recursos próprios devem ser efetuadas por meio de transferência eletrônica, quando o valor seja igual ou superior a R$ 1.064,10, nos termos do art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2 - In casu, foram identificadas duas doações realizadas pelo próprio candidato, nos valores de R$ 1.600,00 e R$ 1.200,00, e uma outra doação efetuada por terceiro, no valor deR$ 1.600,00, todas em depósito em espécie. 3 - Ainda que a doação seja realizada pelo próprio candidato, deve ser observado o regramento acerca da opção transferência eletrônica, para as doações cujo valor seja igual ou superior a R$1.064,10. Precedentes TSE. 4 - Necessidade de devolução dos valores recebidos aos doadores, eis que possível sua identificação, nos termos do §3º, do art. 22, da Resolução TSEnº 23.553/2017. Todavia, de acordo com o último entendimento adotado por essa Corte Eleitoral, quando do julgamento da contas nº 06066394-96, em 20.02.2019, ao se tratar de doação efetivada pelo candidato, édesnecessária a devolução do valor, já que se trata de recursos próprios. 5 - Realização de saques destinados ao pagamento de despesas em espécie sem que tenha sido constituído Fundo de Caixa, em desacordo com previsto no art. 41, da Resolução TSE nº 23.553/2017. As aludidas despesas somam R$ 2.083,40, valor correspondente a 23%das despesas totais contratadas, o que também extrapola o saldo máximo previsto no art. 41,I, da citada Resolução. Impossibilidade de aplicação dos princípios proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a relevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total de despesas cometidas na campanha. Desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Determinação de restituição da doação financeira recebida por terceiro, no valor de R$ 1.600,00, nos termos do §3º

do 22, do mesmo diploma legal. (PRESTACAO DE CONTAS n 060655520, ACÓRDÃO de 14/03/2019, Relator(a) CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 057, Data 20/03/2019)

Decerto, diante de tais preceptivos, éde se aferir que a hipótese versa sobre irregularidade a ensejar a reprovação das contas, tendo em vista que a falha assinalada compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral, exsurgindo, daí, vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho, em parte, os fundamentos do parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com a determinação de restituição do valor de R$ 4.000,00, relativo aos recursos irregularmente aplicados, àdoadora Olga Regina Ceotto André, com fulcro no art. 77, III, e no art. 22, §3º da Res. TSE nº 23.553/2017.

De toda forma, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no §4º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 84 da Res. TSE nº 23.553/2017, em observância àterceira Questão de Ordem aprovada em sessão plenária de 12/11/2018.

Rio de Janeiro, 04/09/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0606255-58.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606255-58.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: JORGE ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 48, §7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, éobrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para regularizar a representação processual, quedou-se inerte, a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV e §2º da norma de regência. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha de JORGE ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017. Apresentados documentos, verificou-se a ausência de instrumento de mandato nos autos (id 2175259). Intimado para regularizar a representação processual, o candidato quedou-se inerte. Parecer da Secretaria de Controle e Auditoria pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, face àausência de procuração (id 5653709). A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, na linha da opinião da SCA (id 5814059). Éo relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela SCA, observa-se a existência da seguinte falha: ausência de apresentação do instrumento de procuração, em desacordo com o preconizado no art. 56, II, “f” da Resolução TSE nº 23.553/17, ressaltando que a falta de tal documento “impossibilita a representação processual do prestador de contas, sujeitando o julgamento das contas como não prestadas” (id 5653709). De fato, após exame detido dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o candidato, ainda que devidamente notificado por e-mail (id 5195359) e Aviso de Recebimento (id 6750109), quedou-se inerte, não regularizando a sua capacidade postulatória, conforme estabelece o artigo 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/17. Ressalta-se que, a teor do art. 77, §2º, da referida resolução, serão julgadas não prestadas as contas se não apresentada procuração outorgando poderes ao causídico para representá-lo em juízo. Confira-se:

Art. 77. (...)

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Dessa forma, diante da inércia ora verificada, apesar da devida notificação, outra solução não há senão o julgamento das contas como não prestadas. Registra-se, por fim, que, de acordo com o parecer da unidade técnica, não foram identificados indícios de recebimentos de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, I, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 04/09/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0605843-30.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605843-30.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIR

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATORA: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARINALDO SILVA SANTOS DEPUTADO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato MARINALDO SILVA SANTOS, referente ao cargo eletivo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (fl. 09, id 2260309).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, o órgão técnico deste Tribunal emitiu parecer, àfl. 23 (id 7076009), pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (fl. 25, id. 7201109).

Éo relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificou-se as seguintes inconsistências:

1. Não foi apresentado extrato da conta bancária destinada àmovimentação de recursos do Fundo Partidário (conta 5259-0). Contudo o órgão técnico, em consulta ao Sistema de Processamento de Contas Eleitorais (SPCE), verificou a ausência de movimentação de recursos da conta destinada ao Fundo Partidário, de acordo com as informações prestadas pelo candidato, razão pela qual opinou pela ressalva da falha apontada.

Nos termos do enunciado da Súmula 11 deste e. Tribunal Regional Eleitoral *"a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".*

2. Foram realizadas despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Segundo o órgão técnico o prestador de contas, quando intimado, alegou às fls. 15/21 que os gastos com combustíveis para campanha referem-se a despesas com carro próprio. Ressaltou que, o candidato alega ter informado sobre o veículo na declaração de bens no momento do registro de candidatura, e para tanto juntou comprovante de propriedade de veículo automotivo. Contudo, não houve registro da cessão do veículo nos autos da prestação de contas, restando caracterizada a impropriedade.

3. Despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os artigos 37 e 63 da Res. TSE nº 23.553/2017, no valor de R$ 200,00 (duzentos) reais, as quais representam 0,94% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Segundo o órgão técnico *,* em consulta ao sistema SPCE *, verificou-se que, em que pese não haver identificação do nome do prestador de contas, consta no referido documento o CNPJ do mesmo, afastando, assim, a irregularidade apontada.*

O parecer técnico, ao final, manifesta-se *pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que as falhas apontadas, analisadas em conjunto, não comprometem a integralidade das contas prestadas.*

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, mas tão somente a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas por Marinaldo da Silva Santos, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

Processo 0606765-71.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606765-71.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PAULO FERNANDO PINTO DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITOR HUGO GOMES TAVARES - RJ155309

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 48, §7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, éobrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para regularizar a representação processual, quedou-se inerte, a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV e §2º da norma de regência. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha de PAULO FERNANDO PINTO DE MELO, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017. Apresentados documentos, verificou-se a ausência de instrumento de mandato nos autos (id 2296859). Intimado para regularizar a representação processual, o candidato quedou-se inerte. Parecer da Secretaria de Controle e Auditoria pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, face àausência de procuração (id 5686009). A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, na linha da opinião da SCA (id 6014109). Éo relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela SCA, observa-se a existência da seguinte falha: ausência de apresentação do instrumento de procuração, em desacordo com o preconizado no art. 56, II, “f” da Resolução TSE nº 23.553/17, ressaltando que a falta de tal documento “impossibilita a representação processual do prestador de contas, sujeitando o julgamento das contas como não prestadas” (id 5686009). De fato, após exame detido dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o candidato, ainda que devidamente notificado por Aviso de Recebimento (id 6793109) e por publicação no DJE em nome do advogado constante da autuação (id 5430509), quedou-se inerte, não regularizando a sua capacidade postulatória, conforme estabelece o artigo 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/17. Ressalta-se que, a teor do art. 77, §2º, da referida resolução, serão julgadas não prestadas as contas se não apresentada procuração outorgando poderes ao causídico para representá-lo em juízo. Confira-se:

Art. 77. (...)

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Dessa forma, diante da inércia ora verificada, apesar da devida notificação, outra solução não há senão o julgamento das contas como não prestadas. Registra-se, por fim, que, de acordo com o parecer da unidade técnica, não foram identificados indícios de recebimentos de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Contudo, verificou a SCA, no sistema SPCE 2018, movimentação financeira no valor de R$ 1.583,40, sendo R$ 1.570,00 oriundos de Outros Recursos e R$ 13,40 de Estornos e Devoluções. Constou, ainda, o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 2.634,23, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, I, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 04/09/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0606918-07.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606918-07.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928 ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474 REQUERENTE: CLARICE DE FREITAS SILVA AVILA ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928 ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ072474

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do §1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7280109. Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019 CLAUDIA FONTES PERRY

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0605199-87.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605199-87.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSANE MENDONCA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744 REQUERENTE: ROSANE MENDONCA DE OLIVEIRA ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744

Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019 MARIA CHRISTINA BATISTA MOURA DINIZ

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0605736-83.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605736-83.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: LAERCIO DO CARMO - OAB/RJ035334 REQUERENTE: ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES ADVOGADO: LAERCIO DO CARMO - OAB/RJ035334 Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c o art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 6421259, através da GRU ID 7230909, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Processo 0606901-68.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606901-68.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 JULIO MACEDO FARIA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537 ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667 REQUERENTE: JULIO MACEDO FARIA SANTOS ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537 ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019 MARIA CHRISTINA BATISTA MOURA DINIZ

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0607184-91.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607184-91.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALMIR JOIA MACHADO DEPUTADO FEDERAL, ALMIR JOIA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550 Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Almir Joia Machado, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas de campanha referentes pleito de 2018 e determinou a devolução de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao Tesouro Nacional, na forma dos artigos 22, §§1º e 3º, e 34, *caput*, da Resolução TSE 23.553/2017, e de R$ 1.000,00 (mil reais) àdoadora, nos termos do artigo 33, §2º, da mencionada Resolução. Eis a ementa do acórdão recorrido (id 6163459):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL E ÀRESPECTIVA DOADORA. DESAPROVAÇÃO.

I - As falhas assinaladas comprometem a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral.

II - Determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos de origem não identificada, sobre os quais incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, e de devolução, àrespectiva doadora, dos recursos provenientes de fontes vedadas, em observância àRes. TSE nº 23.553/2017.

Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e àrespectiva doadora."

02. Em suas razões recursais (id 6439859), sustenta, com relação ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, que a doadora não mais ostenta a qualidade de permissionária de serviço público, não se enquadrando, portanto, na hipótese descrita no artigo 33, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.

03. Alega que, por equívoco da instituição bancária, as doações foram realizadas por cheque, todavia seria possível identificar os doadores, pois *"fora realizado através de cheque nominal e o sistema de compensação de cheque identifica e rastreia de forma idônea os doadores, tendo em vista que o dinheiro sai da conta do doador e entra na conta do candidato, tornando fácil e incontestável a identificação dos doadores, além de terem sido emitidos os devidos recibos de doação."*

04. Diante disso, pugna pelo provimento do recurso, para que suas contas sejam aprovadas com ou sem ressalvas, e que, caso assim não entenda, determine que a devolução dos valores não seja ao Tesouro Nacional, mas aos respectivos doadores, na forma do artigo 22, §3º, da Resolução TSE 23.553/2017.

05. Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

06. Éo relatório.

07. Primeiramente, o recurso excepcional serve àimpugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada àindicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral.

08. No recurso ora analisado, não há menção da norma supostamente desrespeitada pelo acórdão impugnado, nem a demonstração da divergência jurisprudencial.

09. Sua fundamentação apresenta-se, portanto, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Não foi infirmado o fundamento da decisão agravada no sentido da aplicação da Súmula 284 do STF em razão da ausência de indicação do dispositivo legal violado e da não comprovação da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

3. A disposição do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 encontra substrato normativo na Constituição Federal, na Lei nº 9.504/97, em outras leis e na própria natureza da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral. Precedente: REspe nº 2481-87, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 13.10.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 211026 - Goiânia/GO, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 102; destaquei.)

10. Por fim, desnecessário o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral.

11. Isso porque o artigo 34, §2º, da Resolução TSE 23.553/2017, estabelece que o recolhimento poderá ser realizado até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

12. Sendo assim, resta demonstrada a inutilidade do efeito suspensivo ora pleiteado, pois a parte pode aguardar o esgotamento das vias impugnativas para promover o pagamento.

13. Considerando os fundamentos jurídicos apresentados, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0604883-74.2018.6.19.0000

Processo nº 0604883-74.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ AUGUSTO DE CEIA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, LUIZ AUGUSTO DE CEIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de LUIZ AUGUSTO DE CEIA DA SILVA , postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCI emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

Processo 0606012-17.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606012-17.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUCIANA RIBEIRO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940 REQUERENTE: LUCIANA RIBEIRO PEREIRA ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ077940 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 6852109, através da GRU ID 7235259, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019 VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0608133-18.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608133-18.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 EDSON DE OLIVEIRA PIMENTA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: DANIEL VICTOR MOREIRA DOS SANTOS - OAB/RJ209671 REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA PIMENTA ADVOGADO: DANIEL VICTOR MOREIRA DOS SANTOS - OAB/RJ209671 Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 6424309

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Nos termos do art. art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 6424309, através da GRU ID 7195009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019 SECRETARIA JUDICIÁRIA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0605613-85.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605613-85.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 THIEGO LADEIRA DA SILVEIRA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: THIEGO LADEIRA DA SILVEIRA Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 6422359.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Nos termos do art. art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID (Nº ID), através da GRU ID (Nº ID), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-

web/ConsultaPublica/listView.seam. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019 MARTA MARIA OLIVA BARBOSA LEITE

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0607872-53.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607872-53.2018.6.19.0000 - Itaboraí - RIO DE JANEIRO

RELATOR:

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO NALIN, BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO, SORAYA ALENCAR DOS SANTOS, ALZINIR SANTANA DE FREITAS, COSME JOSÉ SALLES, MANOEL INACIO BRAZAO

Advogados do(a) REPRESENTADO: VICTOR VIEIRA PECANHA - RJ203203, DAVI MATHIAS RABELLO - RJ180925 Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959 Advogado do(a) REPRESENTADO: Advogado do(a) REPRESENTADO: Advogado do(a) REPRESENTADO: Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - RJ116336, FERNANDA SILVA GIOVANINI - MG136219

DESPACHO

Cumpra-se.

Intime-se Benedita Souza da Silva Sampaio, Soraya Alencar dos Santos, Alzinir Santana de Freitas, Cosme José Salles e Manoel Inacio Brazão para que comprovem o recolhimento das multas eleitorais a eles imposta, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, deverá a Secretaria Judiciária adotar as providências necessárias àremessa da documentação pertinente àProcuradoria-Regional da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 367 do Código Eleitoral, 3º da Resolução TSE 21.975/04 e 4° da Resolução TRE/RJ 878/14.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0607187-46.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0607187-46.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VERA RAMOS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, VERA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005 Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de VERA RAMOS DA SILVA , postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência da(s) seguinte(s) impropriedade(s):

(i) o extrato bancário apresentado relativo àconta destinada àmovimentação de Outros Recursos não abrange todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(ii) foram identificadas doações estimáveis de outros candidatos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas.

Como destaca o órgão técnico desta Corte, as impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las, uma vez que (i) em consulta ao Sistema de Processamento de Contas Eleitorais (SPCE), verificou-se a ausência de movimentação nas contas; e (ii) a natureza das doações éestimável e o valor envolvido éde pequena monta.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

---

Processo 0607754-77.2018.6.19.0000

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0607754-77.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROBERTO MEDINA NEVES DEPUTADO FEDERAL, ROBERTO MEDINA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940 Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. Ausência de informações referentes às contas bancárias de campanha na prestação de contas, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.553/2017. Observadas três contas bancárias em nome do candidato, após consulta àbase de dados dos extratos eletrônicos. Ausência de movimentação financeira nas referidas contas. Falhas que não comprometem a regularidade das contas prestadas. Parecer da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias pela aprovação das contas com ressalvas. Acolhimento. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, NA

FORMA DO ART. 77, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

Trata-se de prestação de contas de campanha de ROBERTO MEDINA NEVES, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 sem impugnação (ID 2964009).

As contas foram submetidas a exame pela Secretaria de Controle e Auditoria deste Tribunal, adotando-se as diretrizes do exame simplificado das contas, de acordo com os artigos 65 a 70 da Resolução 23.553/2017.

O órgão técnico desta Corte emitiu parecer conclusivo (ID 5895809), manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, nos moldes do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/17, considerando que as falhas identificadas não comprometem a sua regularidade.

Intimado acerca do parecer conclusivo, na forma do art. 75 da Resolução TSE 23.553/2017 (ID 6591259), o candidato apresentou documentos nos IDs 6086959 e 6087059, motivo pelo qual a unidade técnica elaborou o 2º parecer conclusivo, no qual manteve sua manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral também externou sua aquiescência com a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da manifestação da SCA (ID 6824209).

Éo relatório. Passo a decidir.

Do exame dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Coordenadoria de Contas Partidárias deste Regional, observa-se a existência das seguintes impropriedades nas contas apresentadas:

Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de campanha na prestação de contas, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I, alínea *"a"*, da Resolução TSE nº23.553/2017, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Outrossim, observou-se, após consulta àbase de dados dos extratos eletrônicos, a existência de três contas bancárias em nome do candidato, caracterizando omissão na prestação de informações àJustiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha.

Todavia, consoante destacado pelo Órgão Técnico, a partir de consulta direta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verifica-se ausência de movimentação financeira nas contas bancárias supracitadas, razão pela qual tais falhas não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Dessa forma, consideradas as inconsistências de menor relevância e a possibilidade de aferição contábil a partir de sistema informatizado, ressalva-se, tão somente, as falhas em questão.

Nestes termos, com fulcro no artigo 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ROBERTO MEDINA NEVES, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2018, na forma do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Eleitoral CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

Relator

Processo 0605858-96.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0605858-96.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RIVALNEY DESSERBELLES PEDROSA DEPUTADO FEDERAL, RIVALNEY DESSERBELLES PEDROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de RIVALNEY DESSERBELLES PEDROSA, postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência das seguintes impropriedades:

(i) foram declaradas doações estimáveis realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas;

(ii) foi identificada omissão na prestação de contas de despesas no montante de R$ 109,49 constante da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Como destaca o órgão técnico desta Corte, as impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las, uma vez que (i) trata-se de doações de natureza estimável; e (ii) o valor absoluto envolvido ébaixo e do percentual em relação às despesas totais éde apenas 0,98%. .

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

---

Processo 0605362-67.2018.6.19.0000

Processo nº 0605362-67.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDREA MAYKA BERNARDI FREITAS DE PAIVA DEPUTADO ESTADUAL, ANDREA MAYKA BERNARDI FREITAS DE PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEHEMIAS PENA DA SILVA - RJ215714 Advogado do(a) REQUERENTE: NEHEMIAS PENA DA SILVA - RJ215714

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ANDREA MAYKA BERNARDI FREITAS DE PAIVA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

---

Processo 0607136-35.2018.6.19.0000

Processo nº 0607136-35.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROQUE CERQUEIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, ROQUE CERQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522 Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ROQUE CERQUEIRA DA SILVA, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas encontradas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

Processo 0606959-71.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0606959-71.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JORGE LUIZ LOPES DEPUTADO ESTADUAL, JORGE LUIZ LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de JORGE LUIZ LOPES, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência da seguinte impropriedade: O extrato da conta bancária não abrange todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como destaca o órgão técnico desta Corte, a impropriedade descrita, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las, uma vez que em consulta ao Sistema de Processamento de Contas Eleitorais (SPCE), verificou-se a ausência de movimentação, coincidente com as informações prestadas na prestação de contas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0607395-30.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0607395-30.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CRISTIANO DA SILVA CAETANO DEPUTADO FEDERAL, CRISTIANO DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO GUSTAVO AMARAL UCHOA - RJ152322

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de CRISTIANO DA SILVA CAETANO , postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência das seguintes impropriedades:

(i) os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(ii) foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame;

(iii) Foram declaradas doações estimáveis realizadas por outros candidatos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.

Como destaca o órgão técnico desta Corte, as impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las, uma vez que (i) a consulta aos extratos eletrônicos revelou que a movimentação financeira nas contas é compatível com àquela registrada na prestação de contas analisada; (ii e iii) a natureza das doações éestimável e o valor total éde pequena monta.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

---

Processo 0604987-66.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604987-66.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 HELIL BARRETO CARDOZO DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368 REQUERENTE: HELIL BARRETO CARDOZO ADVOGADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - OAB/RJ144368

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7212609.

Processo 0605884-94.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605884-94.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 IONE DE MORAES BARROCA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO - OAB/RJ96450 REQUERENTE: IONE DE MORAES BARROCA ADVOGADO: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO - OAB/RJ96450 Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 6669259

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Nos termos do art. art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão id 6669259, através da GRU id 7259509, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Processo 0608205-05.2018.6.19.0000

Processo nº 0608205-05.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 GEDEON DE ANDRADE ANTUNES DEPUTADO ESTADUAL, GEDEON DE ANDRADE ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888 Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de GEDEON DE ANDRADE ANTUNES, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

As contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu relatório conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que as falhas encontradas não comprometem o efetivo controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2019.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Desembargadora Relatora

---

Processo 0606602-91.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606602-91.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSILEI DA SILVA CARDOSO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744 REQUERENTE: JOSILEI DA SILVA CARDOSO ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744 Relator: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados na Decisão ID 6452309, através da GRU ID 4256609, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Processo 0607435-12.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0607435-12.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ENIR GEVIZIER BALTHAZAR KLEIN DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: ANDREA SERRA DE LARA ROCHA - OAB/RJ136939 REQUERENTE: ENIR GEVIZIER BALTHAZAR KLEIN DO NASCIMENTO ADVOGADO: ANDREA SERRA DE LARA ROCHA - OAB/RJ136939

Relator: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7280359.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019 CLAUDIA FONTES PERRY

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0604629-04.2018.6.19.0000

Processo nº 0604629-04.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA CRISTINA CRUZ DEPUTADO ESTADUAL, MARIA CRISTINA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA CRUZ - RJ46241 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA CRUZ - RJ46241

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARIA CRISTINA CRUZ, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL,, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (id 1741759).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS (id 7042209).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas (id 7068309).

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Cumpre ressalvar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto àprática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso das investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referente ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Desembargador Relator

Processo 0606682-55.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606682-55.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 RAFAEL AUGUSTO PONZI MARTINS RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: ALFIO PONZI NETO - OAB/RJ169391 REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO PONZI MARTINS RIBEIRO ADVOGADO: ALFIO PONZI NETO - OAB/RJ169391

Relator: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7292459.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019 CLAUDIA FONTES PERRY

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0604550-25.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604550-25.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDERSON MACLEYVES GONCALVES MACIEL DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: PAULA CAROLINY DA SILVA VITORIANO - OAB/RJ161226 REQUERENTE: ANDERSON MACLEYVES GONCALVES MACIEL ADVOGADO: PAULA CAROLINY DA SILVA VITORIANO - OAB/RJ161226

Relator: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do §1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº (nº do ID) Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019 MARTA MARIA OLIVA BARBOSA LEITE

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0600353-27.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600353-27.2018.6.19.0000 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA, DANIELA MOTE DE SOUZA CARNEIRO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ196838 Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ196838 Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ196838, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783 Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726

DESPACHO

Cumpra-se.

Intime-se Wagner dos Santos Carneiro, para que comprove o recolhimento da multa eleitoral a ele imposta, no valor de 7.000 (sete mil) UFIR, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Intime-se, ainda, Marcio Correia de Oliveira e Daniela Mote de Souza Carneiro, para, em igual prazo, comprovarem o recolhimento das multas eleitorais que lhes foram impostas, no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR.

Decorrido o prazo sem a comprovação dos pagamentos, deverá a Secretaria Judiciária adotar as providências necessárias àremessa da documentação pertinente àProcuradoria-Regional da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 367 do Código Eleitoral, 3º da Resolução TSE 21.975/04 e 4° da Resolução TRE/RJ 878/14.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0604809-20.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604809-20.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA NILZA MIQUELOTTI CECILIO DE CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL, MARIA NILZA MIQUELOTTI CECILIO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELLIPE CORREA DA ROCHA - RJ188755, LUANNA COSTA CABRAL BARRETO CORREA - RJ183438 Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA COSTA CABRAL BARRETO CORREA - RJ183438, FELLIPE CORREA DA ROCHA - RJ188755

DECISÃO

Id 7110459 - Defiro o requerido pelo prazo de 02 dias, considerando que a candidata foi intimada sobre o relatório preliminar em 19/08/2019.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0605640-68.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605640-68.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: CARLOS VICTOR DA ROCHA MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA - RJ114710

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 48, §7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, éobrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para regularizar a representação processual, quedou-se inerte, a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV e §2º da norma de regência. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha de CARLOS VICTOR DA ROCHA MENDES, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017. Apresentados documentos, verificou-se a ausência de instrumento de mandato nos autos (id 1893209). Intimado para regularizar a representação processual, o candidato quedou-se inerte. Parecer da Secretaria de Controle e Auditoria pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, face àausência de procuração (id 5684609). A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, na linha da opinião da SCA (id 5956159). Éo relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela SCA, observa-se a existência da seguinte falha: ausência de apresentação do instrumento de procuração, em desacordo com o preconizado no art. 56, II, "f" da Resolução TSE nº 23.553/17, ressaltando que a falta de tal documento "impossibilita a representação processual do prestador de contas, sujeitando o julgamento das contas como não prestadas" (id 5684609). De fato, após exame detido dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o candidato, ainda que devidamente notificado por Aviso de Recebimento (id 6808059) e por publicação no DJE em nome do advogado constante da autuação (id 5492559), quedou-se inerte, não regularizando a sua capacidade postulatória, conforme estabelece o artigo 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/17. Ressalta-se que, a teor do art. 77, §2º, da referida resolução, serão julgadas não prestadas as contas se não apresentada procuração outorgando poderes ao causídico para representá-lo em juízo. Confira-se:

Art. 77. (...)

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Dessa forma, diante da inércia ora verificada, apesar da devida notificação, outra solução não há senão o julgamento das contas como não prestadas. Registra-se, por fim, que, de acordo com o parecer da unidade técnica, não foram identificados indícios de recebimentos de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Contudo, verificou a SCA, no sistema SPCE 2018, movimentação financeira no valor de R$ 27.420,00, sendo R$ 19.500,00 oriundos de Outros Recursos e R$ 7.920,00 de Estornos e Devoluções. Constou, ainda, o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 2.236,50, provenientes do Fundo Partidário.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, I, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 04/09/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0604722-64.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604722-64.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGANTE: LIDIANE DA CRUZ NOGUEIRA

ADVOGADA DA EMBARGANTE: THERESA AVELINA DE OLIVEIRA - RJ84770

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. COMPROVADA A JUSTA CAUSA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL NO MOMENTO ADEQUADO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Nos presentes embargos, a única advogada da candidata esclarece que não foi possível apresentar a prestação de contas retificadora antes do julgamento das contas, em razão do seu estado de saúde, apresentando documentos que comprovam a alegação.

2. Provada, assim, a justa causa para a não realização do ato processual no momento adequado, épossível aceitar, excepcionalmente, a documentação apresentada fora do prazo, a teor do disposto no art. 223, §2º, do CPC.

3. Parecer da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas, subsistindo apenas a falha consistente na ausência de registro de duas doações estimáveis realizadas por candidato e por partido político, no valor total de R$ 345,00, que corresponde a 6,02% do total de recursos recebidos pela candidata.

4. PROVIMENTO dos embargos para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e afastar a determinação de recolhimento de da quantia de R$ 910,00 ao Tesouro Nacional.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LIDIANE DA CRUZ NOGUEIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte desaprovou suas contas de campanha, determinando o recolhimento da quantia de R$ 910,00 (novecentos e dez reais) ao Tesouro Nacional.

Sustenta a embargante que as falhas que levaram àdesaprovação das contas foram sanadas em prestação de contas retificadora, a qual só pôde ser enviada após o julgamento das contas em razão do estado de saúde da advogada subscritora.

Ao final, pugna pelo provimento dos embargos para que as contas sejam aprovadas com ou sem ressalvas, afastando-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Remetidos os autos àSecretaria de Controle e Auditoria, foi emitido parecer pela aprovação das contas com ressalvas, caso seja aceita a prestação de contas retificadora.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LIDIANE DA CRUZ NOGUEIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte desaprovou suas contas de campanha, determinando o recolhimento da quantia de R$ 910,00 (novecentos e dez reais) ao Tesouro Nacional.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

A candidata foi intimada para sanar as falhas apontadas no parecer técnico conclusivo em 18/03/2019, tendo decorrido o prazo, *in albis*, em 21/03/2019. O julgamento das contas ocorreu em 25/04/2019.

Nos presentes embargos, a única advogada da candidata esclarece que não foi possível apresentar a prestação de contas retificadora antes do julgamento das contas, em razão do seu estado de saúde. Comprova a alegação com a apresentação de resumo da internação hospitalar ocorrida entre 06 e 15/03/2019 devido a problemas cardíacos (id 4688509) e pedido médico requerendo a continuidade de tratamento residencial (*home care*), datado de 19/03/2019 (id 4688609).

Provada, assim, a justa causa para a não realização do ato processual no momento adequado, épossível aceitar,

excepcionalmente, a documentação apresentada fora do prazo, a teor do disposto no art. 223, §2º, do CPC.

Ao analisar a prestação de contas retificadora, a Secretaria de Controle e Auditoria opinou pela aprovação das contas com ressalvas, subsistindo apenas a falha consistente na ausência de registro de duas doações estimáveis realizadas por outro candidato e por partido político, no valor total de R$ 345,00, que corresponde a 6,02% do total de recursos recebidos pela candidata.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO dos embargos para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e afastar a determinação de recolhimento de da quantia de R$ 910,00 ao Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 04/09/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0600518-40.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600518-40.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES - RJ082730

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos os Estatuto do Partido do qual pretende se desfiliar.

Em paralelo, cite-se o requerido para apresentar defesa, no mesmo prazo, na forma do art. 4º da Res. TSE nº 22.610/2007.

Designo, para tanto, um dos oficiais de justiça *ad hoc* abaixo relacionados, para darem cumprimento ao ato citatório determinado:

- Moisés Santos Leite, Mat. 09601002

- Eduardo Cavalcante da Graça, Mat. 00706022

- Flávio Pessanha Pinto, Mat. 09601012

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0606612-38.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606612-38.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ CARLOS RAMOS DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721 REQUERENTE: LUIZ CARLOS RAMOS ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7285409.

Processo 0606287-63.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606287-63.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 TATIANNY DE SOUZA DE ARAUJO DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ165970 ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ206635 REQUERENTE: TATIANNY DE SOUZA DE ARAUJO ADVOGADO: EVELYN MELO SILVA - OAB/RJ165970 ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ206635

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7216709.

Processo 0606322-23.2018.6.19.0000

Processo nº 0606322-23.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MAURO CESAR DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, MAURO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843 Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MAURO CESAR DE OLIVEIRA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, tendo a unidade técnica, no entanto, averiguado impropriedades aptas a ensejar ressalvas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, acolho a manifestação do órgão técnico como razões de decidir, uma vez que as impropriedades descritas no parecer conclusivo, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de

2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Desembargador Relator

Processo 0604546-85.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0604546-85.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SILVIO NUNES DE MEDEIROS DEPUTADO ESTADUAL, SILVIO NUNES DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de SILVIO NUNES DE MEDEIROS, postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência da seguinte impropriedade: O extrato da conta bancária não abrange todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Como destaca o órgão técnico desta Corte, a impropriedade descrita, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las, uma vez que em consulta ao Sistema de Processamento de Contas Eleitorais (SPCE), verificou-se a ausência de movimentação, coincidindo com as informações prestadas na prestação de contas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0607388-38.2018.6.19.0000

Processo nº 0607388-38.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CELIO DA SILVA SANTOS DEPUTADO FEDERAL, CELIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MACHADO DE MIRANDA - RJ207032 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MACHADO DE MIRANDA - RJ207032

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de CELIO DA SILVA SANTOS, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, tendo a unidade técnica, no entanto, averiguado impropriedades aptas a ensejar ressalvas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, acolho a manifestação do órgão técnico como razões de decidir, uma vez que as impropriedades descritas no parecer conclusivo, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Desembargador Relator

Processo 0605158-23.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605158-23.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 SILVIO CESAR RANGEL GAMA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: VINICIUS BARATA RIJO - OAB/RJ151222 REQUERENTE: SILVIO CESAR RANGEL GAMA DA SILVA ADVOGADO: VINICIUS BARATA RIJO - OAB/RJ151222

Relator: JOSE ALFREDO SOARES SAVEDRA

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Complementar os dados e/ou sanear as falhas apontadas no Relatório Preliminar/Parecer Conclusivo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta àpresente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Na hipótese de a diligência implicar alteração dos dados da prestação de contas ou a entrega de novos documentos, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, com status de "Prestação de Contas Retificadora", bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 56, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse caso, a petição contendo esclarecimentos, alegações, explicações e justificativas serão adicionados na pasta "NOTAS EXPLICATIVAS" constante do SPCE Cadastro.

Por fim, informa-se que a consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0605369-59.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605369-59.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: DIOGO DA CUNHA BARBOSA

ADVOGADA DO REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 48, §7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, éobrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para regularizar a representação processual, quedou-se inerte, a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV e §2º da norma de regência. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha de DIOGO DA CUNHA BARBOSA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017. Apresentados documentos, verificou-se a ausência de instrumento de mandato nos autos. Intimado para regularizar a

representação processual, o candidato quedou-se inerte. Parecer da Secretaria de Controle e Auditoria pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, face a ausência de procuração (id 5453109). A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, na linha da opinião da SCA (id 5806709). Éo relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela SCA, observa-se a existência da seguinte falha: ausência de apresentação do instrumento de procuração, em desacordo com o preconizado no art. 56, II, "f" da Resolução TSE nº 23.553/17, ressaltando que a falta de tal documento "impossibilita a representação processual do prestador de contas, sujeitando o julgamento das contas como não prestadas" (id 5453109). De fato, após exame detido dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o candidato, ainda que devidamente notificado, via DJE em nome do advogado constante da autuação, por Aviso de Recebimento (id 6591909) e por e-mail (id 3924709), quedou-se inerte, não regularizando a sua capacidade postulatória, conforme estabelece o artigo 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/17. Ressalta-se que, a teor do art. 77, §2º, da referida resolução, serão julgadas não prestadas as contas se não apresentada procuração outorgando poderes ao causídico para representá-lo em juízo. Confira-se:

Art. 77. (...)

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Dessa forma, diante da inércia ora verificada, outra solução não há senão o julgamento das contas como não prestadas. Registra-se, por fim, que, de acordo com o parecer da unidade técnica, não foram identificados indícios de recebimentos de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, I, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 04/09/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0605401-64.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605401-64.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 NIDIA REGINA LIMEIRA DE SA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: LUZIANE DE AVILA CALAZANS - OAB/RJ057153 ADVOGADO: GISELE LISBOA SOUZA - OAB/RJ122478 REQUERENTE: NIDIA REGINA LIMEIRA DE SA ADVOGADO: LUZIANE DE AVILA CALAZANS - OAB/RJ057153 ADVOGADO: GISELE LISBOA SOUZA - OAB/RJ122478

Relator: JOSE ALFREDO SOARES SAVEDRA

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Complementar os dados e/ou sanear as falhas apontadas no Relatório Preliminar/Parecer Conclusivo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta àpresente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em

https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Na hipótese de a diligência implicar alteração dos dados da prestação de contas ou a entrega de novos documentos, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, com status de "Prestação de Contas Retificadora", bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 56, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse caso, a petição contendo esclarecimentos, alegações, explicações e justificativas serão adicionados na pasta "NOTAS EXPLICATIVAS" constante do SPCE Cadastro.

Por fim, informa-se que a consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0606616-75.2018.6.19.0000

Processo nº 0606616-75.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703 Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCA emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, tendo a unidade técnica, no entanto, averiguado impropriedades aptas a ensejar ressalvas.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, acolho a manifestação do órgão técnico como razões de decidir, uma vez que as impropriedades descritas no parecer conclusivo, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Desembargador Relator

Processo 0607398-82.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607398-82.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATORA: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LEANDRO CORREA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALVES MATTOS BORGES - RJ118032

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato LEANDRO CORREA DE SOUZA, referente ao cargo eletivo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (fl. 40, id 7828259).

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, o órgão técnico deste Tribunal emitiu parecer, àfl. 30, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

O requerente às fls. 34/38 juntou extrato da prestação de contas final sem assinaturas, e documentos de abertura e encerramento de contas bancárias.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (fl. 39, id. 7200109).

Éo relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

1. Extrato da conta bancária destinada àmovimentação de recursos do Fundo Partidário (nº 3689-2);

2. Extrato da conta bancária destinada àmovimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (nº 3688-4);

3. Extrato da conta bancária destinada àmovimentação de Outros Recursos (nº 3687-6).

Contudo, o órgão técnico após consulta aos extratos bancários eletrônicos do sistema SPCE, verificou a ausência de movimentação financeira para as respectivas contas bancárias acima citadas, informação que coincide com as informações prestadas pelo candidato, e, portanto, ressalvou a falha em questão.

Nos termos do enunciado da Súmula 11 deste e. Tribunal Regional Eleitoral *"a ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".*

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tal impropriedade descrita, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, mas tão somente a merecer meras ressalvas.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas por Leandro Correa de Souza, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019.

KÁTIA JUNQUEIRA Relatora

Processo 0605634-61.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605634-61.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA CRUZ - RJ132425

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, §7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, éobrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV, da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação, não sanou a irregularidade apontada pela unidade técnica. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA CRUZ, postulante ao cargo de Deputado Federal, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017. Informação relativa àfalta de apresentação de prestação de contas final pelo candidato (id 1454059). Citado para regularizar a omissão (id 1474009), o candidato apresentou documentação em desconformidade com os ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017. Parecer da Secretaria de Controle e Auditoria pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, face àinobservância de sua apresentação no formato previsto na respectiva norma (id 5529659). A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, na linha da opinião da SCA (id 5889159). Despacho determinando nova intimação para saneamento do vício (id 5927659). Petições do candidato apresentando nova documentação (ids 6404309 e 6404359). Novo parecer da Secretaria de Controle e Auditoria pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, tendo em vista a inobservância de sua apresentação no formato previsto na respectiva norma, persistindo a mesma irregularidade já apontada no parecer anterior (id 6572159). A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, novamente, pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (id 6683259). Éo relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela SCA, observa-se a existência da seguinte falha: ausência de apresentação da mídia eletrônica, em desacordo com o preconizado no art. 58 da Resolução TSE nº 23.553/17, ressaltando que “O candidato, novamente, foi devidamente citado, ID 6275409, nos termos do artigo 52, §6º , IV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, quanto àomissão da apresentação das contas, e manifestou-se, mediante os IDs 6404309 e 6404359, juntando documentos, não apresentando, todavia, prestação de contas nos termos dos art. 58 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Persistindo na mesma irregularidade apontada no item 2.” (id 6572159). De fato, após exame detido dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o candidato, citado inicialmente para apresentar a prestação de contas final, peticionou fazendo juntar documentação em desconformidade com a

exigência normativa (id 1965509). Não obstante, face àemissão do parecer técnico da SCA, fora novamente intimado, não sanando a irregularidade já apontada no parecer anterior. Ressalta-se que, a teor do art. 58, §§3º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, serão julgadas não prestadas as contas se não apresentada a mídia eletrônica dos documentos relativos ao balanço contábil. Confira-se:

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada àJustiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução. (...) §3º Na hipótese de serem as contas entregues nos tribunais eleitorais respectivos, o extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos a que se refere o inciso II do art. 56 desta resolução, exclusivamente em mídia eletrônica, na forma do art. 103, até o prazo fixado no art. 52. §4º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido: (...) II –na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 56 desta resolução, inciso II, e o extrato de prestação de contas a que se refere o §1º deste artigo, observada a forma do art. 103. (...) §7º Na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, a omissão na entrega da mídia eletrônica a que se refere o §3º deste artigo sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas.

Dessa forma, diante do não saneamento da falha verificada, apesar da devida notificação, outra solução não há senão o julgamento das contas como não prestadas. Registra-se, por fim, que, de acordo com o parecer da unidade técnica, não foram identificados indícios de recebimentos de recursos de fonte vedada. Contudo, verificou a SCA, no sistema SPCE 2018, movimentação financeira no valor de R$ 14.000,00, sendo R$ 9.500,00 referentes a outros recursos e R$ 4.500,00 pertinentes a recebimento de recurso de origem não identificada (RONI).

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, I, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 04/09/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0606308-39.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0606308-39.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BARBOSA FRANCISCO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 48, §7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, éobrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para regularizar a representação processual, quedou-se inerte, a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV e §2º da norma de regência. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha de CARLOS EDUARDO BARBOSA FRANCISCO, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017. Apresentados documentos, verificou-se a ausência de instrumento de mandato nos autos (id 2171909). Intimado para regularizar a representação processual, o candidato quedou-se inerte. Parecer da Secretaria de Controle e Auditoria pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, face àausência de procuração (id 6327059). A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, na linha da opinião da SCA (id 6413659). Éo

relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela SCA, observa-se a existência da seguinte falha: ausência de apresentação do instrumento de procuração, em desacordo com o preconizado no art. 56, II, "f" da Resolução TSE nº 23.553/17, ressaltando que a falta de tal documento "impossibilita a representação processual do prestador de contas, sujeitando o julgamento das contas como não prestadas" (id 6327059). De fato, após exame detido dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o candidato, ainda que devidamente notificado por e-mail (id 5909759) e Aviso de Recebimento (id 6796109), quedou-se inerte, não regularizando a sua capacidade postulatória, conforme estabelece o artigo 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/17. Ressalta-se que, a teor do art. 77, §2º, da referida resolução, serão julgadas não prestadas as contas se não apresentada procuração outorgando poderes ao causídico para representá-lo em juízo. Confira-se:

Art. 77. (...)

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Dessa forma, diante da inércia ora verificada, apesar da devida notificação, outra solução não há senão o julgamento das contas como não prestadas. Registra-se, por fim, que, de acordo com o parecer da unidade técnica, não foram identificados indícios de recebimentos de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Contudo, verificou a SCA, no sistema SPCE 2018, movimentação financeira no valor de R$ 3.685,00, sendo R$ 1.985,00 oriundos de Outros Recursos e R$ 1.700,00 de Estornos e Devoluções. Constou, ainda, o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 2.842,40, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, I, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 04/09/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0608214-64.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0608214-64.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: CLEIR DE SOUZA PAULA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 48, §7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, éobrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para regularizar a representação processual, quedou-se inerte, a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV e §2º da norma de regência. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha de CLEIR DE SOUZA PAULA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017. Apresentados documentos, verificou-se a ausência de instrumento de mandato nos autos. Intimado para regularizar a representação processual, o candidato quedou-se inerte. Parecer da Secretaria de Controle e Auditoria pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, face a ausência de procuração (id 5653859). A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, na linha da opinião da SCA (id 5815059). Éo relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela SCA, observa-se a existência da seguinte falha: ausência de apresentação do instrumento de procuração, em desacordo com o preconizado no art. 56, II, "f" da Resolução TSE nº 23.553/17, ressaltando que a falta de tal documento "impossibilita a representação processual do prestador de contas, sujeitando o julgamento das contas como não prestadas" (id 5653859). Com efeito, restou infrutífera a tentativa de intimação do candidato via Correios consoante ids 6616759 e 6814709, bem como por e-mail (id 2883309), não sendo regularizada a sua capacidade postulatória, conforme estabelece o artigo 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/17. Ressalta-se que, a teor do art. 77, §2º, da referida resolução, serão julgadas não prestadas as contas se não apresentada procuração outorgando poderes ao causídico para representá-lo em juízo. Confira-se:

Art. 77. (...)

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Dessa forma, diante da inércia ora verificada, outra solução não há senão o julgamento das contas como não prestadas. Registra-se, por fim, que, de acordo com o parecer da unidade técnica, não foram identificados indícios de recebimentos de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, I, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 04/09/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0600522-77.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600522-77.2019.6.19.0000 - Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO

[Pesquisa Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA, LINCOLN BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578 Advogado do(a) IMPETRANTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578 AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 181ª ZONA ELEITORAL/IGUABA GRANDE

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento liminar, impetrado por WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA e LINCOLN BARBOSA DA SILVA contra ato do Juízo da 181ª Zona Eleitoral (Iguaba Grande), que designou audiência para colheita de depoimento pessoal dos impetrados, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Relatam os impetrantes, em síntese, que figuram como investigados nos autos da AIJE nº 46-30, proposta pela Coligação "Avança Iguaba Grande", por alegada prática de abuso de poder econômico, fundamentalmente ligado àdivulgação de pesquisa eleitoral.

Asseveram que, muito embora o representante não tenha solicitado em sua peça vestibular a produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal dos demandados, o juízo impetrado concedeu nova oportunidade para as partes especificarem provas, em contrariedade ao rito processual da LC nº 64/90, oportunidade em que o demandante assim o requereu.

Nessa toada, informam que em 19/06/2019 a autoridade impetrada proferiu a primeira decisão que ora se ataca, deferindo a produção probatória oral e designando, posteriormente, audiência para o dia 30/08/2019.

Esclarecem que suscitaram vício de intimação e pugnaram pela reconsideração da colheita de seus depoimentos, na ocasião da AIJ, tendo o juízo *a quo* acolhido parcialmente os fundamentos, apenas para redesignar audiência dos impetrantes para o dia 11/10/2019, a fim de serem ouvidos pessoalmente.

Dessa forma, sustentam a evidência do direito líquido e certo consubstanciado na ausência de previsão legal no rito processual da AIJE para colheita de depoimento pessoal dos investigados, na linha da jurisprudência do STF e desta justiça especializada.

Invocam, outrossim, a presença do *periculum in mora*, caracterizado na obrigatoriedade de comparecimento àaudiência, em data próxima, a configurar constrangimento ilegal, uma vez que a segunda decisão atacada ressalta a previsão do art. 385, §1º, do NCPC, segundo a qual o não comparecimento ou recusa a depor importa em confissão.

Portanto, pugnam, *in limine,* pela suspensão da realização da audiência designada para o dia 11/10 próximo, até o julgamento em definitivo do *writ*, ocasião em que requerem a confirmação da medida e, por conseguinte, a concessão da segurança.

Éo relatório do necessário.

Decide-se.

O presente *mandamus* tem como objeto confrontar decisão proferida pelo Juízo da 181ª Zona Eleitoral, que indeferiu requerimento de reconsideração formulado pelos impetrantes e redesignou audiência para colheita de seus depoimentos pessoais, em sede de AIJE, sob pena de o não comparecimento ou recusa importar em confissão.

Transcrevo, a propósito, trechos do segundo *decisum* questionado:

"Considerando que em que pese a menção àjurisprudência do TRE-RJ e do TSE onde afirma que não há previsão legal para o depoimento pessoal dos investigados na forma do art. 22, inciso V da LC 64/90, tem-se que a questão cinge-se em se identificar se a norma do art. 22, V da Lei da inelegibilidade possui *silêncio eloquente* ou uma *lacuna* que poderia ser preenchida pelas normas processuais nos moldes do que dispõe o art. 15 do NCPC. Ao ver deste Magistrado, considerando que a LC 64/90, énorma infraconstitucional e que o princípio vetor de qualquer demanda jurisdicional prevê como princípio maior o contraditório e ampla defesa que não tem apenas a vertente relativa àparte ré (Investigados), mas igualmente àparte autora das demandas de quaisquer natureza, uma vez que o princípio mencionado constitui um princípio processual constitucional; entende o Juiz Eleitoral que apesar da R. Decisão AC-TSE de 04.06.2009, no HC 131; este Magistrado ousa discordar de tal entendimento não só porque a R. decisão éde 2009, portanto, bem antes do advento da Lei 13105/2015, mas mais precisamente porque entendo que a ausência de previsão legal de oitiva em depoimento pessoal dos Investigados na AIJE constitui mera lacuna a ser preenchida pelas norma processuais previstas no NCPC e assim o Juiz em razão do seu entendimento deferiu a prova requerida àfl. 61, fundado no art. 385 c.c art. 15 do NCPC. Ressalto, por fim, que conforme consta de fl. 65 do saneador as partes forma intimadas pelo Diário da Justiça Eletrônico conforme consta certificado àfl. 65. Bem assim, como corretamente aduziu a MD Presentante do MPE, em nosso ordenamento jurídico, a regra, éinexistir prova tarifada. Isto posto, MANTENHO A PROVA DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS REQUERIDA PELO INVESTIGANTE E DEFERIDA PELO JUIZ NO SANEADOR DE FL. 61.

(...)

A AUDIÊNCIA QUE ORA REDESIGNO PARA O DIA 11/10/2019. ÀS 11:30H, será realizada apenas a PARA COLETA DA PROVA ORAL ORA MANTIDA, QUAL SEJA DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS a que ora são cientificados, nos moldes do que dispõe o art. 385, §1º do NCPC, cujos termos legais são ora transcritos na presente assentada a que ambas as partes recebem cópia: " *art. 385 - (...) §1º - Se a parte pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena*". (id 7210559. Grifo no original)

Pois bem, em sede de cognição sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

Como bem salientam os impetrantes, o rito previsto na LC nº 64/90 para as ações de investigação judicial não contém a previsão de colheita do depoimento pessoal dos investigados, os quais têm a oportunidade de manifestarem-se sobre os fatos em defesa e alegações finais.

Demais disso, iterativa éa jurisprudência pátria no sentido de que as partes não são obrigadas serem ouvidas em sede de AIJE, muito menos sob pena de confissão, embora não estejam impedidas de fazê-lo, acaso se disponham. O silêncio da legislação eleitoral, portanto, não seria casual, mas eloqüente, afastando-se, aqui, a aplicação subsidiária do art. 385 e §1º do NCPC, dada a indisponibilidade dos interesses envolvidos.

Confira-se, a propósito, julgado paradigmático do STF, que inaugurou a temática:

I.Presidente da República: depoimento pessoal: prerrogativa de função (C. Pr. Civil, art. 344, comb. com o art.411 e parágrafo único). 1. As inspirações teleológicas da prerrogativa de função não são elididas pela circunstância de a autoridade não figurar no processo como testemunha, mas como parte. 2. A prerrogativa de os dignitários referidos no art. 411 C.Pr.Civ. poderem designar o local e o tempo de sua inquirição, para não se reduzir a mero privilégio, há de ser vista sob a perspectiva dos percalços que, sem ela, poderiam advir ao exercício de suas altas funções, em relação às quais pouco importa que a audiência se faça na qualidade de testemunha ou de parte. II. Investigação judicial eleitoral: defesa escrita (LC 64/90, art. 22; L. 9.504/97, art. 96).

1.Nem a disciplina legal da investigação judicial - objeto do art. 22 da LC 64/90, nem a da representação por infringência àL. 9.504/97 - objeto do seu art.96 e, a rigor, a adequada àespécie - contêm previsão de depoimento pessoal do investigado ou representado; limitam-se ambas a facultar-lhe o oferecimento de defesa escrita.

2.O silêncio da lei eleitoral a respeito não écasual, mas eloqüente: o depoimento pessoal, no processo civil, éprimacialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.

3.Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado - ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral - àprestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe. (Grifo nosso)

4.A circunstância de que no Processo Eleitoral não estivesse compelido a fazê-lo, reforça, porém, que, se dispondo a depor, não seja o paciente privado da prerrogativa que teria se arrolado como testemunha em qualquer processo de escolher o local, dia e hora do depoimento.

(HC 85029, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2004, DJ 01-04-2005 PP-00006 EMENT VOL-02185-2 PP-00329 RTJ VOL-00195-02 PP-00538 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 422-434)

Em recente decisão, o TSE assim também se pronunciou, utilizando-se como fundamento, inclusive, o precedente acima transcrito:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. ADMISSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. ENGAJAMENTO. EMPRESÁRIO. CAMPANHA DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO. CRÍTICAS. LIMITES TOLERÁVEIS DO EMBATE ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. COAÇÃO. EMPREGADOS. INICIATIVA PRIVADA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A petição inicial éapta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, §1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.

2. Há litispendência quando se repete ação em curso, de acordo com a tríplice identidade –partes, causa de pedir e pedido –, conquanto possa ser reconhecida entre ações eleitorais quando houver identidade com a relação jurídica–base das demandas. Nesse sentido: RO nº 932–34/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18/12/2017 e REspe nº 3–48/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10/12/2015.

3. As partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão na LC nº 64/90 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, embora não estejam impedidas de fazê–lo, caso a isso se disponham (AgR–RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005). (Grifo nosso)

4. Todos os meios legais e moralmente legítimos são aptos para provar a verdade dos fatos, submetendo–se ao controle e ao convencimento motivado do julgador (arts. 369 a 371 do CPC/2015).

(...)

(TSE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060175489, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20/03/2019.)

Esta Corte Regional também já se manifestou no mesmo sentido:

Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agentes públicos. Cassação do diploma. Inelegibilidade por 8 (oito) anos. Multa. Preliminares. Rejeição. Desprovimento do primeiro recurso e Provimento parcial do segundo.

(...)

II - No que tange ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo juízo de 1º grau, da oitiva de diversas testemunhas, bem como pela ausência do depoimento pessoal dos réus, requerido pelo autor, cumpre registrar que, nas próprias razões recursais, não éjustificada a necessidade da oitiva das supostas testemunhas, o que, por si só, impede uma análise acurada acerca do aventado cerceamento de defesa. No que toca ao depoimento pessoal, tal meio de prova não está previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, não sendo, portanto, obrigatório.

(...)

(TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL n 53034, ACÓRDÃO de 21/03/2019, Relator(a) ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 065, Data 01/04/2019, Página 09/14)

Dessa forma, vislumbro a presença não apenas do *fumus boni juris,* ante a plausibilidade do direito invocado, bem como do *periculum in mora*, a justificar a suspensão da audiência designada para o próximo mês, considerando que a conclusão do trâmite processual do presente *writ* pode ultrapassar a referida data.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento liminar pleiteado para suspender a audiência designada para o dia 11/10/2019, nos autos da AIJE nº 46-30, em trâmite perante a 181ª Zona Eleitoral, até o julgamento definitivo do presente *mandamus* por esta Corte.

Intimem-se os impetrantes acerca da presente decisão.

Comunique-se com urgência o Juízo da 181ª Zona Eleitoral do teor da presente, que deverá prestar informações, no prazo de 10 dias, nos moldes do estabelecido no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019.

GUILHERME COUTO DE CASTRO Relator

Processo 0604568-46.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0604568-46.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEDRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE ROBSON KLEINA LIMA - RJ203136

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 275, §6º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. O embargante objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que éinviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.

2. A mera pretensão de rediscussão da matéria julgada, por ser sabidamente incompatível com os embargos de declaração, caracteriza-os como protelatórios, atraindo, assim, a incidência da sanção prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis quando o acórdão embargado apresentar algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Precedentes.

4. DESPROVIMENTO dos embargos, aplicando-se ao embargante a multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, fixada no valor de 1 salário-mínimo.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEDRA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, julgou desaprovadas as suas contas de campanha, determinando a devolução da quantia de R$ 1.300,00 àrespectiva doadora, nos termos dos arts. 22, §3º e 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No tocante àirregularidade consistente em realização de depósito em espécie com valor acima de R$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o embargante alega que outros tribunais regionais eleitorais, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, relevam a falha em questão quando épossível a identificação da origem dos recursos.

Em relação àinobservância do disposto nos arts. 40 e 41, III, da citada resolução, ressalta que não teria sido enfrentada a alegação de que a transação financeira restou esclarecida com a apresentação de documentação que demonstra que o saque na conta de campanha e o depósito na conta do fornecedor foram realizados com apenas 39 segundos de diferença, evidenciando a licitude da transação realizada.

Argumenta que não teria ocorrido má-fé nas irregularidades praticadas pelo embargante, invocando a aplicação do disposto no art. 30, §2º-A, da Lei das Eleições, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Com base nesses fundamentos, pugna pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEDRA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, em face do acórdão por meio do qual esta Corte, por unanimidade, julgou desaprovadas as suas contas de campanha, determinando o recolhimento da quantia de R$ 1.300,00 àrespectiva doadora, nos termos dos arts. 22, §3º e 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Da leitura da peça de oposição dos embargos, verifica-se que o embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que éinviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no tocante ao descumprimento do disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina a realização de doações acima de R$ 1.064,10 por meio de transferência eletrônica, restou consignado no acórdão que *"de acordo com entendimento consolidado desta Corte, a norma em questão não pode ser flexibilizada".*

O parecer da unidade técnica, expressamente acolhido no acórdão, esclarece que *"em Questão de Ordem, datada de 12/11/18, foi aprovada a aplicação da Súmula nº 20 deste Tribunal às prestações de contas das eleições gerais de 2018, razão pela qual a falha em questão possui força para comprometer a regularidade das contas prestadas".* Em nota de rodapé, o aludido parecer traz o texto integral da súmula: " *Súmula nº 20 de 23/01/2018: 'O art. 18, §1º. da Resolução TSE nº 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalvas, ainda que identificado o doador.' (Processo Administrativo nº 0600180-37.2017.6.19.0000 julgado em 18/12/2017)".*

Irrelevante, portanto, que outros tribunais regionais possuam decisões em sentido diverso. Não obstante, cabe ressaltar que não houve omissão quanto ao ponto, pois tais decisões foram mencionadas pela primeira vez nos presentes embargos.

No que tange àinobservância do disposto nos arts. 40 e 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelecem, de forma taxativa, os meios de pagamento dos gastos eleitorais, assim constou no acórdão embargado:

"No tocante àterceira falha apontada, o requerente alega que não conseguiu realizar a transferência por meio do caixa eletrônico, pelo fato de não ser permitido pela instituição financeira, mas não trouxe aos autos qualquer comprovação nesse sentido. Pela mesma razão que enseja a vedação de flexibilização do disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/17, qual seja, garantia de verificação das transações financeiras realizadas na campanha, tampouco pode ser relevado o descumprimento das regras insculpidas nos arts. 40 e 41, III, da mesma resolução."

Vê-se, assim, que o embargante apenas insiste na tese, já rejeitada no julgamento da prestação de contas, de que os documentos por ele apresentados (comprovantes de saque na conta de campanha e de depósito na conta do fornecedor, com poucos segundos de diferença) seriam suficientes para afastar a irregularidade.

Dessa forma, ausentes os vícios suscitados pelo embargante, devem ser desprovidos os presentes embargos.

Outrossim, a mera pretensão de rediscussão da matéria julgada, por ser sabidamente incompatível com os embargos de declaração, caracteriza-os como protelatórios, atraindo, assim, a incidência da sanção prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, como decidiu este Tribunal em Questão de Ordem apreciada na sessão de 28/08/2019, na esteira do entendimento das Cortes Superiores, *in verbis:*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O acolhimento da tese a respeito da possibilidade de retenção de valores pagos exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca do inadimplemento por parte da promitente-vendedora, o que éinviável em sede de recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, §2º, do NCPC mantida.

3. Agravo interno desprovido".

(STJ, AgInt no REsp 1780477/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

(...)

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que seja reconhecido o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, o que justifica a imposição de multa nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral. Precedentes.

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento".

(TSE, Agravo de Instrumento nº 841, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 25/02/2019, Página 33/34)

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. PROGRAMA SOCIAL. CHEQUE CIDADÃO. USO ELEITOREIRO. MERA REITERAÇÃO DE TESES. NATUREZA PROTELATÓRIA. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. A pretensão de revisitação das questões postas e devidamente elucidadas não enseja a oposição de aclaratórios.

(...)

10. A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não àplena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador.

11. Evidenciados o intuito de rejulgamento da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe-se a reprimenda do §6º do art. 275 do Código Eleitoral.

12. Conclusão: embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 69354, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 19/06/2019, Página 21-22)

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral com agravo.

(...)

5. A oposição de embargos de declaração com o fim de prequestionamento pressupõe a existência, na decisão embargada, de contradição, obscuridade ou omissão. Além disso, podem ser considerados protelatórios os primeiros embargos de declaração, quando se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador. Precedentes.

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 42465, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/11/2018)

Cabe ressaltar que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis quando o acórdão embargado apresentar algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, como se vê nos dois últimos arestos citados.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos, aplicando-se ao embargante a multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, fixada no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Rio de Janeiro, 04/09/2019 Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Processo 0606701-61.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606701-61.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 JANIR MENEZES DEPUTADO ESTADUAL ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744 REQUERENTE: JANIR MENEZES ADVOGADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - OAB/RJ179744

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 7215059.

Processo 0606276-34.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0606276-34.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LEA MARIA DA SILVA PINHEIRO DEPUTADO ESTADUAL, LEA MARIA DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de LEA MARIA DA SILVA PINHEIRO , postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência das seguintes impropriedades:

(i) não foram apresentados os extratos, compreendendo todo o período da campanha eleitoral, das contas bancárias destinadas àmovimentação de Outros Recursos e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com o art. 56, II, a,da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(ii) há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Como destaca o órgão técnico desta Corte, as impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las, uma vez que (i) após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verificou-se a existência de extratos eletrônicos para as referidas contas; e (ii) constatou-se que a candidata realizou depósito, no valor de R$ 13,20, com o propósito de suprir a cobrança da tarifa bancária de encerramento da respectiva conta corrente.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0606318-83.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RUZIVEL SIMIAO DA FONSECA DEPUTADO ESTADUAL, RUZIVEL SIMIAO DA FONSECA

INTIMAÇÃO

INTIMO o(a) Procuradoria Regional Eleitoral, da decisão Id (7116109).

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019. DANIELE PEREIRA ALVES DE FIGUEIREDO

Portaria SDJ 001/2019.

Processo 0606539-66.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606539-66.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA APARECIDA RUFINO MADUREIRA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: MARIA APARECIDA RUFINO MADUREIRA Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 4º da Resolução TRE-RJ nº 878/2014, alterada pela Resolução TRE-RJ nº 939/2016, c/c art. 13 da Resolução TRE-RJ n.º 956/2016 c/c, fica(m) o(s) Requerente(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados no Acórdão ID 6808259, através da GRU ID 7228009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos àAdvocacia Geral da União, nos termos do disposto no §1º do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019 SECRETARIA JUDICIÁRIA

Por delegação Portaria SJD 001/2019

Processo 0606547-43.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0606547-43.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARCIA PEREIRA DA SILVA , postulante ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência das seguintes impropriedades:

(i) ausência do extrato da conta bancária destinada àmovimentação de Outros Recursos, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(ii) foi identificada omissão na prestação de contas de despesas no montante de R$ 322,00 constante da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Como destaca o órgão técnico desta Corte, as impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las, uma vez que (i) através de consulta aos extratos eletrônicos, verificou-se a ausência de movimentação financeira nas referidas contas bancárias, de acordo com a informação registrada na prestação de contas; (ii) o valor omitido éde pequena monta.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

---

Processo 0600101-87.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600101-87.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BORGES RIBEIRO

ADVOGADO DA REQUERENTE: GLEISON ALVES MAIA - RJ218182

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 48, §7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, éobrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para regularizar a representação processual, quedou-se inerte, a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV e §2º da norma de regência. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha de MARIA DE FATIMA BORGES RIBEIRO, postulante ao cargo de Deputada Estadual, referente ao pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017. Apresentados documentos, verificou-se a ausência de instrumento de mandato nos autos (id 3287209). Intimada para regularizar a representação processual, a candidata quedou-se inerte. Parecer da Secretaria de Controle e Auditoria pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, face àausência de procuração (id 5601059). A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, na linha da opinião da SCA (id 5815609). Éo relatório do necessário.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela SCA, observa-se a existência da seguinte falha: ausência de apresentação do instrumento de procuração, em desacordo com o preconizado no art. 56, II, "f" da Resolução TSE nº 23.553/17, ressaltando que a falta de tal documento "impossibilita a representação processual do prestador de contas, sujeitando o julgamento das contas como não prestadas" (id 5601059). De fato, após exame detido dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que a candidata, ainda que devidamente notificada por e-mail (id 3290759), Aviso de Recebimento (ids 6784059 e 6784109) e via publicação no DJE em nome do advogado constante da autuação, quedou-se inerte, não regularizando a sua capacidade postulatória, conforme estabelece o artigo 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/17. Ressalta-se que, a teor do art. 77, §2º, da referida resolução, serão julgadas não prestadas as contas se não apresentada procuração outorgando poderes ao causídico para representá-lo em juízo. Confira-se:

Art. 77. (...)

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Dessa forma, diante da inércia ora verificada, apesar da devida notificação, outra solução não há senão o julgamento das contas como não prestadas. Registra-se, por fim, que, de acordo com o parecer da unidade técnica, não foram identificados indícios de recebimentos de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, I, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 04/09/2019 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Gabinete da Secretaria

Extrato de Concessão de Diárias

EXTRATO DE DIÁRIAS nº 69

PROCESSO Nº 2019.0.000040706-2
Origem:Rio de Janeiro
Destino:Brasília
Datas do evento: Início: 30/08/2019 - Final: 31/08/2019
Objetivo:Reunião de Presidentes e Corregedores da Justiça Eleitoral.TSE

Autorização:Carlos Santos de Oliveira

Nome: Carlos Santos de Oliveira
Datas do deslocamento: Início: 30/08/2019 - Final: 31/08/2019
Cargo/Função:
Quantidade: 1 diária e meia
Valor Líquido: R$ 1.218,00 (um mil , duzentos e dezoito reais)

PROCESSO Nº 2019.0.000041347-0
Origem:Rio de Janeiro
Destino:Brasília
Datas do evento: Início: 29/08/2019 - Final: 30/08/2019
Objetivo:REUNIÕES SETORIAIS NO TSE
Autorização:Carlos Santos de Oliveira

Nome: Ana Luiza Claro da Silva
Datas do deslocamento: Início: 28/08/2019 - Final: 30/08/2019
Cargo/Função: CJ-03
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.331,90 (um mil , trezentos e trinta e um reais e noventa centavos)

Nome: Bruno Cezar Andrade de Souza
Datas do deslocamento: Início: 29/08/2019 - Final: 30/08/2019
Cargo/Função: CJ-04
Quantidade: 1 diária e meia
Valor Líquido: R$ 1.078,61 (um mil e setenta e oito reais e sessenta e um centavos)

Nome: Mauricio da Silva Duarte
Datas do deslocamento: Início: 29/08/2019 - Final: 30/08/2019
Cargo/Função: CJ-02
Quantidade: 1 diária e meia
Valor Líquido: R$ 926,82 (novecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos)

PROCESSO Nº 2019.0.000042347-5
Origem:Rio de Janeiro
Destino:Nova Friburgo
Datas do evento: Início: 27/08/2019 - Final: 29/08/2019
Objetivo:INSPEÇÃO. PORTARIA VPCRE nº 28/2019. NOVA FRIBURGO
Autorização:Bruno Cezar Andrade de Souza

Nome: Fabiana Freitas Nogueira
Datas do deslocamento: Início: 27/08/2019 - Final: 29/08/2019
Cargo/Função: Tecnico Judiciario
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 563,20 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos)

Nome: Isabelle Mello de Souza
Datas do deslocamento: Início: 27/08/2019 - Final: 29/08/2019
Cargo/Função: Analista Judiciario
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 609,95 (seiscentos e nove reais e noventa e cinco centavos)

Nome: Márcia de Moraes Lopes
Datas do deslocamento: Início: 27/08/2019 - Final: 29/08/2019
Cargo/Função: CJ-02
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 715,90 (setecentos e quinze reais e noventa centavos)

Nome: Susana Soares de Araujo
Datas do deslocamento: Início: 27/08/2019 - Final: 29/08/2019
Cargo/Função: FC-06
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 715,90 (setecentos e quinze reais e noventa centavos)

PROCESSO Nº 2019.0.000040527-2
Origem:Rio de Janeiro
Destino:Fortaleza
Datas do evento: Início: 01/09/2019 - Final: 05/09/2019
Objetivo:Participação no curso Tesouro Gerencial Avançado.
Autorização:Bruno Cezar Andrade de Souza

Nome: Flávia de Matos Inácio
Datas do deslocamento: Início: 01/09/2019 - Final: 05/09/2019
Cargo/Função: FC-05
Quantidade: 4 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.035,38 (dois mil e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos)

Nome: Luiz Carlos Fernandes Freire
Datas do deslocamento: Início: 01/09/2019 - Final: 05/09/2019
Cargo/Função: FC-05
Quantidade: 4 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.060,53 (dois mil e sessenta reais e cinquenta e três centavos)

Nome: Maria Fernanda Magalhães
Datas do deslocamento: Início: 01/09/2019 - Final: 05/09/2019
Cargo/Função: FC-01
Quantidade: 4 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.060,53 (dois mil e sessenta reais e cinquenta e três centavos)

Nome: Paulo César de Freitas Marques
Datas do deslocamento: Início: 01/09/2019 - Final: 05/09/2019
Cargo/Função: FC-01
Quantidade: 4 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.060,53 (dois mil e sessenta reais e cinquenta e três centavos)

PROCESSO Nº 2019.0.000041343-7
Origem:Rio de Janeiro
Destino:Brasília
Datas do evento: Início: 30/08/2019 - Final: 30/08/2019
Objetivo:REUNIÃO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL
Autorização:Carlos Santos de Oliveira

Nome: Adriana Freitas Brandão Correia
Datas do deslocamento: Início: 28/08/2019 - Final: 30/08/2019
Cargo/Função: Analista Judiciario
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.331,90 (um mil , trezentos e trinta e um reais e noventa centavos)

Nome: Claudio Brandao de Oliveira
Datas do deslocamento: Início: 30/08/2019 - Final: 30/08/2019
Cargo/Função: Vice-Presidente
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais)

PROCESSO Nº 2019.0.000038923-4
Origem:Rio de Janeiro
Destino:Brasília
Datas do evento: Início: 19/09/2019 - Final: 19/09/2019
Objetivo: Encontro Nacional de Acessibilidade e Inclusão do STJ
Autorização:Carlos Santos de Oliveira

Nome: Gloria Heloiza Lima da Silva
Datas do deslocamento: Início: 18/09/2019 - Final: 20/09/2019
Cargo/Função: Juiz Membro
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.918,00 (um mil , novecentos e dezoito reais)

Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LACERDA
Datas do deslocamento: Início: 18/09/2019 - Final: 20/09/2019
Cargo/Função: Analista Judiciario
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.583,90 (um mil , quinhentos e oitenta e três reais e noventa centavos)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Intimações

PRESTAÇÃO DE CONTAS 17-06.2017.6.19.0001 (Protocolo n.º 48.783/2017)

Prestação Anual de Contas – Exercício 2016

EXECUTADO: Rede Sustentabilidade

ADVOGADO: Vania Siciliano Aieta – OAB/RJ n.º 77.940

De ordem, fica o Executado intimado, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias indicar conta oficial idônea a receber o valor ora executado, a fim de dar cumprimento à sentença, sob pena de o numerário permanecer bloqueado no Sistema BANCEN JUD."

4ª Zona Eleitoral

027ª Zona Eleitoral

Decisões

RP 64-96

RP n.º 64-96.2017.6.19.0027

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: ANDRÉ JOSE DOS SANTOS

Advogado: Oscar Bittencourt Neto - OAB/RJ 121.556

Advogado: Anderson da Silva Moreira - OAB/RJ 124.996

Advogado: Carlos Toledo Barradas Tameirão - OAB/RJ 220.291

Decisão – fl. 170: "No Direito Eleitoral, os recurso, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme previsão do art. 257 do Código Eleitoral.
Diante disso, considerando a ausência de deferimento de efeito suspénsivo por ocasião da interposição do agravo de fls. 162/168, indefiro a suspensão da presente execução. Ademia, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 520, IV, do CPC, desnecessária caução. Nova Iguaçu, 15 de agosto de 2019 – MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT – Juíza Eleitoral

PC 33-42

PC n.º 33-42.2018.6.19.0027

Requerente: DEMOCRACIA CRISTÃ

Requerente: ELIAS MOREIRA DE OLIVEIRA

Requerente: ANTONIO MARCOS DE JESUS

Advogado: Paulo Rocha Jordão – OAB/RJ 51.473/RJ

Decisão – fls. 61/62: " Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017 da Comissão Provisória do DC/NOVA IGUAÇU, com fundamento nos artigos 45, VIII, letra "a" e 46, I, da resolução TSE nº 23.546/2017

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a Comissão Provisória para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 52, § 1º, da Res. TSE 23.546/2017.

Dê-se vista ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se." .". Nova Iguaçu, 22 de agosto de 2019. MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT- Juíza Eleitoral"

Sentenças

PC 21-91

Requerente: PATRIOTA

Requerente: PAULO CESAR DE SOUZA

Requerente: CLAUDIO GOMES RAMOS

Advogado: Gabriel Sampaio Botelho – OAB/RJ 173.019/RJ

Sentença – fls. 21/22: " Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017 da Comissão Provisória do PATRIOTA/NOVA IGUAÇU, com fundamento nos artigos 45, VIII, letra "a" e 46, I, da resolução TSE nº 23.546/2017

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a Comissão Provisória para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 52, § 1º, da Res. TSE 23.546/2017.

Dê-se vista ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.". Nova Iguaçu, 22 de agosto de 2019. MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT- Juíza Eleitoral"

029ª Zona Eleitoral

Intimações

PROCESSO: 86-17.2018.6.19.0029 PC ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PP – PETRÓPOLIS/RJ

REQUERENTE: MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: SIDNEI LEITE NASCIMENTO

ADVOGADO: RODRIGO CAMILO RIBEIRO – OAB/RJ 198.024

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Ricardo Rocha, intimo os requerentes para que, no prazo de 3 (três) dias, caso queiram, manifestem-se acerca do 2º parecer técnico conclusivo de fl. 177 do processo em epígrafe.

Petrópolis, 10/09/2019.

Sávio Augusto Maria Fátima do Rosário Rodrigues

Técnico Judiciário

Mat.: 00106041

Sentenças

PROCESSO: 35-69.2019.6.19.0029 PET

REQUERENTE: MARCELINO FERNANDES

ADVOGADO: RICARDO CASTILHO DE SOUZA LEITE – OAB/RJ 113372

SENTENÇA

[...]

Isto posto, considero os documentos apresentados satisfatórios e, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, para declarar regular a situação eleitoral de MARCELINO FERNANDES.

Anote-se o código ASE 272, motivo 2, na inscrição eleitoral do requerente.

Publique-se. Dê-se vista ao MPE.

Após, se nada for requerido, dê-se baixa e arquive-se.

Petrópolis, 10 de setembro de 2019.

Ricardo Rocha

Juiz Eleitoral

031ª Zona Eleitoral

Editais

E D I T A L N.º 020/2019

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro – Resende/RJ, a Dra. MARIA ELIZABETH FIGUEIRA BRAZ, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 31, parágrafo 3º da Resolução TSE n.º 23.464, de 17 de dezembro de 2015, a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para que o Ministério Público ou qualquer Partido Político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096, de 1995, art. 35), com relação aos órgãos municipais dos partidos políticos a seguir destacados:

Partido Político / Responsáveis	Processo n.º
Diretório Municipal do PT - Partido dos Trabalhadores de Resende/RJ Odete Maria do Amaral Rocha – Presidente Ana Lucioa Correa de Souza – Secretária de Finanças	42-55.2019.6.19.0031

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que fosse publicado o

presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ – DJE.

Dado e passado nesta cidade de Resende/RJ, aos 5 de setembro de 2019. Eu, _____, Márcia Heineck Goettert, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM.ª Juíza Eleitoral.

MARIA ELIZABETH FIGUEIRA BRAZ

Juíza Eleitoral

E D I T A L Nº 021/2019

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro – Resende/RJ, a Dra. MARIA ELIZABETH FIGUEIRA BRAZ, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, a abertura do prazo de 03 (três) dias, para que qualquer interessado possa impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, por petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, com relação ao órgão municipal do partido político a seguir destacado:

Partido Político / Responsáveis	Processo n.º
Partido Podemos - PODE de Resende/RJ Gustavo Perez de Almeida Lopes – Presidente João Francisco Oliveira – Tesoureiro	36-48.2019.6.19.0031

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ – DJE.

Dado e passado nesta cidade de Resende/RJ, aos 5 de setembro de 2019. Eu, _____, Márcia Heineck Goettert, Matrícula 00009990, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Meritíssima Juíza Eleitoral.

MARIA ELIZABETH FIGUEIRA BRAZ

Juíza Eleitoral

038ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 48/2019

O Doutor Márcio Olmo Cardoso, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o partido político abaixo relacionado apresentou, visando à regularizaçã de contas partidárias não prestadas referentes ao Exercício 2017, DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, em cumprimento ao disposto no artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95, sendo de 03 (três) dias o prazo para impugnação por qualquer interessado:

Processo nº 45-86.2019.6.19.0038

PODEMOS – Comissão Executiva Estadual do Rio de Janeiro

E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado no DJe o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis/RJ, aos 05 dias do mês de setembro de 2.019. Eu, Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral. Marcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral

---

EDITAL Nº 49/2019

O Doutor Márcio Olmo Cardoso, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, município de Teresópolis, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto no artigo 31, § 3º, da Res. TSE nº 23.546/2017, O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada pelo órgão partidário municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referente ao exercício de 2018, autuada sob o nº 30-20.2019.6.19.0038. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Teresópolis/RJ, aos 05 dias do mês de setembro de 2.019. Eu, Marcelo Vicente dos Santos, analista judiciário, preparei e conferi o presente, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral. Marcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral

Intimações

INTIMAÇÃO - PROC. 18-06.2019.6.19.0038

Processo: 18-06.2019.6.19.0038

Prestação de Contas – Classe nº 25 – Exercício 2018

Requerentes: Comissão Provisória Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB; Luiz Antonio Dantas Ribeiro, presidente; Julieta Fares Francis, Tesoureira

Advogado: Thiago Britto Mota, OAB/RJ nº 167.547

Despacho (fl. 70)

“Intimem-se os requerentes para que apresentem o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado devidamente assinados pelo presidente, tesoureira e profissional de contabilidade responsável por sua elaboração, no prazo de 03 (três) dias.

Teresópolis, 5 de setembro de 2019. Marcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral”

Sentenças

SENTENÇA - PROC. 39-79.2019.6.19.0038

Processo: 39-79.2019.6.19.0038 – Regularização de Contas Não Prestadas – Eleições 2018 - Classe nº 24 (Petição)

Requerentes: Partido Republicano Brasileiro - PRB; Marco Ferreira dos Santos Jaron, presidente; Laerte de Lurdes, tesoureiro

Advogado: Alexandre Magalhães Braga, OAB-RJ nº 111.529

SENTENÇA (fls. 42/43)

"(...) Isso posto, JULGO REGULARIZADAS as contas de campanha não prestadas pelo órgão municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB, referentes às eleições gerais de 2018, para fins de cessação da suspensão da anotação ou registro do órgão partidário municipal e do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

P.R.I.

Em 5 de setembro de 2019. Márcio Olmo Cardoso, Juiz Eleitoral"

040ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de Contas - Partidos Políticos

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL

PC Nº . 25-89.2019.6.19.0040

Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2018

Interessados:

PARTIDO DA REPUBLICA (PRB) – Três Rios/RJ

EDUARDO BENEDITO LOPES – Presidente Regional do Partido

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas instaurado contra o PARTIDO DA REPUBLICA (PRB) – TRÊS RIOS/RJ, ante a não apresentação da prestação de contas anual a que está obrigado por força do disposto no art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 (exercício 2018).

Devidamente intimado a prestar as contas em 72 horas (fl.06/07), por sua regional, tendo em vista a falta de representatividade no município, o partido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 08.

Certificada a não emissão de recibos eleitorais e o não recebimento de recursos financeiros dos Diretórios Estadual e Nacional, e não movimentação financeira conforme extrato bancário encaminhado por instituição financeira e disponibilizado pelo Sistema SPCA (fl.17).

Manifestação do responsável pela análise das contas designado nos autos (fls.18) pela não prestação de contas.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pugna pelo julgamento das contas como não prestadas (fls.18v).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos versam sobre a falta de prestação de contas do exercício findo a que todo partido político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte, consoante o art. 32 da Lei n. 9.096/95.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Partido não atendeu às diligências e, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação das contas do exercício de 2018.

Ante o exposto em conformidade com o disposto no art. 46, inc. IV, alínea "a", da Res. TSE n. 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO DA REPUBLICA (PRB) DE TRÊS RIOS/RJ e aplico as penalidades previstas no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 48, §2° da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando SUSPENSO o direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e anotação do órgão de direção municipal do partido, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.546/2017:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa, dando-se preferência à forma eletrônica.;

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

d) Embora exista a penalidade prevista de comunicação do presente julgamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para a suspensão do registro partidário, conforme estabelecido no artigo 48, § 2º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 a medida cautelar concedida na ADI nº 6.032/DF impede a aplicação da penalidade de forma automática de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, pois está com seus efeitos suspensos até que seja referendado ou não por órgão colegiado.

Dessa forma, por tratar-se de decisão monocrática, ainda não definitiva, adote o cartório medidas administrativas para anotação do presente julgamento, pois, caso a liminar não seja confirmada pelo Plenário, a comunicação supra deverá ser feita, normalmente.

Três Rios, 04 de setembro de 2019.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PC Nº . 24-07.2019.6.19.0040

Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2018

Interessados:

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) – Três Rios/RJ

FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA – Presidente Regional do Partido

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas instaurado contra o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) – TRÊS RIOS/RJ, ante a não apresentação da prestação de contas anual a que está obrigado por força do disposto no art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 (exercício 2018).

Devidamente intimado a prestar as contas em 72 horas (fl.05/06), por sua regional, tendo em vista a falta de representatividade no município, o partido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 07.

Certificada a não emissão de recibos eleitorais e o não recebimento de recursos financeiros dos Diretórios Estadual e Nacional, e não movimentação financeira conforme extrato bancário encaminhado por instituição financeira e disponibilizado pelo Sistema SPCA (fl.16).

Manifestação do responsável pela análise das contas designado nos autos (fls.17) pela não prestação de contas.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pugna pelo julgamento das contas como não prestadas (fls.17v).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos versam sobre a falta de prestação de contas do exercício findo a que todo partido político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte, consoante o art. 32 da Lei n. 9.096/95.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Partido não atendeu às diligências e, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação das contas do exercício de 2018.

Ante o exposto em conformidade com o disposto no art. 46, inc. IV, alínea "a", da Res. TSE n. 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) DE TRÊS RIOS/RJ e aplico as penalidades previstas no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 48, §2° da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando SUSPENSO o direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e anotação do órgão de direção municipal do partido, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.546/2017:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa, dando-se preferência à forma eletrônica.;

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

d) Embora exista a penalidade prevista de comunicação do presente julgamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para a suspensão do registro partidário, conforme estabelecido no artigo 48, § 2º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 a medida cautelar concedida na ADI nº 6.032/DF impede a aplicação da penalidade de forma automática de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, pois está com seus efeitos suspensos até que seja referendado ou não por órgão colegiado.

Dessa forma, por tratar-se de decisão monocrática, ainda não definitiva, adote o cartório medidas administrativas para anotação do presente julgamento, pois, caso a liminar não seja confirmada pelo Plenário, a comunicação supra deverá ser feita, normalmente.

Três Rios, 04 de setembro de 2019.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PC Nº . 26-74.2019.6.19.0040

Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2018

Interessados:

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) – Três Rios/RJ

DANIEL DE ALMEIDA TOURINHO – Presidente Regional do Partido

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas instaurado contra o PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) – TRÊS RIOS/RJ, ante a não apresentação da prestação de contas anual a que está obrigado por força do disposto no art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 (exercício 2018).

Devidamente intimado a prestar as contas em 72 horas (fl.05/06), por sua regional, tendo em vista a falta de representatividade no município, o partido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 07.

Certificada a não emissão de recibos eleitorais e o não recebimento de recursos financeiros dos Diretórios Estadual e Nacional, e não movimentação financeira conforme extrato bancário encaminhado por instituição financeira e disponibilizado pelo Sistema SPCA (fl.16).

Manifestação do responsável pela análise das contas designado nos autos (fls.17) pela não prestação de contas.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pugna pelo julgamento das contas como não prestadas (fls.17v).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos versam sobre a falta de prestação de contas do exercício findo a que todo partido político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte, consoante o art. 32 da Lei n. 9.096/95.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Partido não atendeu às diligências e, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação das contas do exercício de 2018.

Ante o exposto em conformidade com o disposto no art. 46, inc. IV, alínea "a", da Res. TSE n. 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) DE TRÊS RIOS/RJ e aplico as penalidades previstas no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 48, §2° da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando SUSPENSO o direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e anotação do órgão de direção municipal do partido, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.546/2017:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa, dando-se preferência à forma eletrônica.;

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

d) Embora exista a penalidade prevista de comunicação do presente julgamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para a suspensão do registro partidário, conforme estabelecido no artigo 48, § 2º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 a medida cautelar concedida na ADI nº 6.032/DF impede a aplicação da penalidade de forma automática de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, pois está com seus efeitos suspensos até que seja referendado ou não por órgão colegiado.

Dessa forma, por tratar-se de decisão monocrática, ainda não definitiva, adote o cartório medidas administrativas para anotação do presente julgamento, pois, caso a liminar não seja confirmada pelo Plenário, a comunicação supra deverá ser feita, normalmente.

Três Rios, 04 de setembro de 2019.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PC Nº . 21-52.2019.6.19.0040

Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2018

Interessados:

PARTIDO PATRIOTA (PATRI) – Três Rios/RJ

ADILSON BARROSO OLIVEIRA – Presidente Nacional do Partido

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas instaurado contra o PARTIDO PATRIOTA (PATRI) – TRÊS RIOS/RJ, ante a não apresentação da prestação de contas anual a que está obrigado por força do disposto no art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 (exercício 2018).

Devidamente intimado a prestar as contas em 72 horas (fl.06/07), por sua nacional, tendo em vista a falta de representatividade no município, o partido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 08.

Certificada a não emissão de recibos eleitorais e o não recebimento de recursos financeiros dos Diretórios Estadual e Nacional, e não movimentação financeira conforme extrato bancário encaminhado por instituição financeira e disponibilizado pelo Sistema SPCA (fl.17).

Manifestação do responsável pela análise das contas designado nos autos (fls.18) pela não prestação de contas.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pugna pelo julgamento das contas como não prestadas (fls.18v).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos versam sobre a falta de prestação de contas do exercício findo a que todo partido político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte, consoante o art. 32 da Lei n. 9.096/95.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Partido não atendeu às diligências e, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação das contas do exercício de 2018.

Ante o exposto em conformidade com o disposto no art. 46, inc. IV, alínea "a", da Res. TSE n. 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO PATRIOTA (PATRI) DE TRÊS RIOS/RJ e aplico as penalidades previstas no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 48, §2° da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando SUSPENSO o direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e anotação do órgão de direção municipal do partido, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.546/2017:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do

Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa, dando-se preferência à forma eletrônica.;

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

d) Embora exista a penalidade prevista de comunicação do presente julgamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para a suspensão do registro partidário, conforme estabelecido no artigo 48, § 2º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 a medida cautelar concedida na ADI nº 6.032/DF impede a aplicação da penalidade de forma automática de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, pois está com seus efeitos suspensos até que seja referendado ou não por órgão colegiado.

Dessa forma, por tratar-se de decisão monocrática, ainda não definitiva, adote o cartório medidas administrativas para anotação do presente julgamento, pois, caso a liminar não seja confirmada pelo Plenário, a comunicação supra deverá ser feita, normalmente.

Três Rios, 04 de setembro de 2019.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PC Nº . 23-22.2019.6.19.0040

Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2018

Interessados:

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – Três Rios/RJ

RAFAEL BRASIEL RINALDI – Presidente

PAULO DOS SANTOS MACHADO - TESOUREIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas instaurado contra o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – TRÊS RIOS/RJ, ante a não apresentação da prestação de contas anual a que está obrigado por força do disposto no art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 (exercício 2018).

Devidamente intimado a prestar as contas em 72 horas (fl.09/11), o partido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 12.

Certificada a não emissão de recibos eleitorais e o não recebimento de recursos financeiros dos Diretórios Estadual e Nacional, e não movimentação financeira conforme extrato bancário encaminhado por instituição financeira e disponibilizado pelo Sistema SPCA (fl.21).

Manifestação do responsável pela análise das contas designado nos autos (fls.22) pela não prestação de contas.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pugna pelo julgamento das contas como não prestadas (fls.22v).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos versam sobre a falta de prestação de contas do exercício findo a que todo partido político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte, consoante o art. 32 da Lei n. 9.096/95.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Partido não atendeu às diligências e, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação das contas do exercício de 2018.

Ante o exposto em conformidade com o disposto no art. 46, inc. IV, alínea "a", da Res. TSE n. 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE TRÊS RIOS/RJ e aplico

as penalidades previstas no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 48, §2° da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando SUSPENSO o direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e anotação do órgão de direção municipal do partido, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.546/2017:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa, dando-se preferência à forma eletrônica.;

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

d) Embora exista a penalidade prevista de comunicação do presente julgamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para a suspensão do registro partidário, conforme estabelecido no artigo 48, § 2º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 a medida cautelar concedida na ADI nº 6.032/DF impede a aplicação da penalidade de forma automática de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, pois está com seus efeitos suspensos até que seja referendado ou não por órgão colegiado.

Dessa forma, por tratar-se de decisão monocrática, ainda não definitiva, adote o cartório medidas administrativas para anotação do presente julgamento, pois, caso a liminar não seja confirmada pelo Plenário, a comunicação supra deverá ser feita, normalmente.

Três Rios, 04 de setembro de 2019.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PC Nº . 22-37.2019.6.19.0040

Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2018

Interessados:

PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) – Três Rios/RJ

JÚLIO CEZAR REZENDE DE FREITAS – Presidente

LUIS GUSTADO GOMES RAMOS - TESOUREIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas instaurado contra o PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) – TRÊS RIOS/RJ, ante a não apresentação da prestação de contas anual a que está obrigado por força do disposto no art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 (exercício 2018).

Devidamente intimado a prestar as contas em 72 horas (fl.09/11), o partido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 12.

Certificada a não emissão de recibos eleitorais e o não recebimento de recursos financeiros dos Diretórios Estadual e Nacional, e não movimentação financeira conforme extrato bancário encaminhado por instituição financeira e disponibilizado pelo Sistema SPCA (fl.22).

Manifestação do responsável pela análise das contas designado nos autos (fls.23) pela não prestação de contas.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pugna pelo julgamento das contas

como não prestadas (fls.23v).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos versam sobre a falta de prestação de contas do exercício findo a que todo partido político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte, consoante o art. 32 da Lei n. 9.096/95.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Partido não atendeu às diligências e, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação das contas do exercício de 2018.

Ante o exposto em conformidade com o disposto no art. 46, inc. IV, alínea "a", da Res. TSE n. 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE TRÊS RIOS/RJ e aplico as penalidades previstas no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 48, §2° da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando SUSPENSO o direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e anotação do órgão de direção municipal do partido, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.546/2017:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa, dando-se preferência à forma eletrônica.;

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

d) Embora exista a penalidade prevista de comunicação do presente julgamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para a suspensão do registro partidário, conforme estabelecido no artigo 48, § 2º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 a medida cautelar concedida na ADI nº 6.032/DF impede a aplicação da penalidade de forma automática de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, pois está com seus efeitos suspensos até que seja referendado ou não por órgão colegiado.

Dessa forma, por tratar-se de decisão monocrática, ainda não definitiva, adote o cartório medidas administrativas para anotação do presente julgamento, pois, caso a liminar não seja confirmada pelo Plenário, a comunicação supra deverá ser feita, normalmente.

Três Rios, 04 de setembro de 2019.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PC Nº . 31-96.2019.6.19.0040

Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2018

Interessados:

Partido - DEMOCRATAS (DEM) – Comendador Levy Gasparian

CÉSAR EPTÁCIO MAIA – Presidente Regional do Partido

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas instaurado contra o Partido Democratas (DEM) – COMENDADOR LEVY

GASPARIAN/RJ, ante a não apresentação da prestação de contas anual a que está obrigado por força do disposto no art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 (exercício 2018).

Devidamente intimado a prestar as contas em 72 horas (fl.06), por sua regional, tendo em vista a falta de representatividade no município, o partido apresentou petição prot. 12876/2019 (fls.07) apenas esclarecimentos pela não apresentação das contas e deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 08.

Certificada a não emissão de recibos eleitorais e o não recebimento de recursos financeiros dos Diretórios Estadual e Nacional, e não movimentação financeira conforme extrato bancário encaminhado por instituição financeira e disponibilizado pelo Sistema SPCA (fl.18).

Manifestação do responsável pela análise das contas designado nos autos (fls.19) pela não prestação de contas.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pugna pelo julgamento das contas como não prestadas (fls.19v).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos versam sobre a falta de prestação de contas do exercício findo a que todo partido político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte, consoante o art. 32 da Lei n. 9.096/95.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Partido não atendeu às diligências e, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação das contas do exercício de 2018.

Ante o exposto em conformidade com o disposto no art. 46, inc. IV, alínea "a", da Res. TSE n. 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ e aplico as penalidades previstas no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 48, §2° da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando SUSPENSO o direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e anotação do órgão de direção municipal do partido, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.546/2017:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa, dando-se preferência à forma eletrônica.;

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

d) Embora exista a penalidade prevista de comunicação do presente julgamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para a suspensão do registro partidário, conforme estabelecido no artigo 48, § 2º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 a medida cautelar concedida na ADI nº 6.032/DF impede a aplicação da penalidade de forma automática de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, pois está com seus efeitos suspensos até que seja referendado ou não por órgão colegiado.

Dessa forma, por tratar-se de decisão monocrática, ainda não definitiva, adote o cartório medidas administrativas para anotação do presente julgamento, pois, caso a liminar não seja confirmada pelo Plenário, a comunicação supra deverá ser feita, normalmente.

Três Rios, 04 de setembro de 2019.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PC Nº . 27-59.2019.6.19.0040

Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2018

Interessados:

Partido - Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Comendador Levy Gasparian

Leonardo Carneiro Monteiro Picciani – Presidente Regional do Partido

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas instaurado contra o Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Comendador Levy Gasparian/RJ, ante a não apresentação da prestação de contas anual a que está obrigado por força do disposto no art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 (exercício 2018).

Devidamente intimado a prestar as contas em 72 horas (fl.06), por sua regional, tendo em vista a falta de representatividade no município, o partido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 08.

Certificada a não emissão de recibos eleitorais e o não recebimento de recursos financeiros dos Diretórios Estadual e Nacional, e não movimentação financeira conforme extrato bancário encaminhado por instituição financeira e disponibilizado pelo Sistema SPCA (fl.18).

Manifestação do responsável pela análise das contas designado nos autos (fls.19) pela não prestação de contas.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pugna pelo julgamento das contas como não prestadas (fls.19v).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos versam sobre a falta de prestação de contas do exercício findo a que todo partido político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte, consoante o art. 32 da Lei n. 9.096/95.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Partido não atendeu às diligências e, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação das contas do exercício de 2018.

Ante o exposto em conformidade com o disposto no art. 46, inc. IV, alínea "a", da Res. TSE n. 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO MDB DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ e aplico as penalidades previstas no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 48, §2° da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando SUSPENSO o direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e anotação do órgão de direção municipal do partido, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.546/2017:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa, dando-se preferência à forma eletrônica.;

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

d) Embora exista a penalidade prevista de comunicação do presente julgamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para a suspensão do registro partidário, conforme estabelecido no artigo 48, § 2º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 a medida cautelar concedida na ADI nº 6.032/DF impede a aplicação da penalidade de forma automática de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, pois está com seus efeitos suspensos até que seja referendado ou não por órgão colegiado.

Dessa forma, por tratar-se de decisão monocrática, ainda não definitiva, adote o cartório medidas administrativas

para anotação do presente julgamento, pois, caso a liminar não seja confirmada pelo Plenário, a comunicação supra deverá ser feita, normalmente.

Três Rios, 04 de setembro de 2019.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PC Nº . 28-44.2019.6.19.0040

Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2018

Interessados:

Partido - PROGRESSISTAS (PP) – Comendador Levy Gasparian

FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES – Presidente Regional do Partido

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas instaurado contra o Partido Progressistas (PP) – Comendador Levy Gasparian/RJ, ante a não apresentação da prestação de contas anual a que está obrigado por força do disposto no art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 (exercício 2018).

Devidamente intimado a prestar as contas em 72 horas (fl.07/08), por sua regional, tendo em vista a falta de representatividade no município, o partido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 09.

Certificada a não emissão de recibos eleitorais e o não recebimento de recursos financeiros dos Diretórios Estadual e Nacional, e não movimentação financeira conforme extrato bancário encaminhado por instituição financeira e disponibilizado pelo Sistema SPCA (fl.19).

Manifestação do responsável pela análise das contas designado nos autos (fls.20) pela não prestação de contas.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pugna pelo julgamento das contas como não prestadas (fls.20v).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos versam sobre a falta de prestação de contas do exercício findo a que todo partido político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte, consoante o art. 32 da Lei n. 9.096/95.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Partido não atendeu às diligências e, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação das contas do exercício de 2018.

Ante o exposto em conformidade com o disposto no art. 46, inc. IV, alínea "a", da Res. TSE n. 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO PROGRESSISTAS DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ e aplico as penalidades previstas no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 48, §2° da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando SUSPENSO o direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e anotação do órgão de direção municipal do partido, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.546/2017:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº

23.546/2017;
b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa, dando-se preferência à forma eletrônica.;

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

d) Embora exista a penalidade prevista de comunicação do presente julgamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para a suspensão do registro partidário, conforme estabelecido no artigo 48, § 2º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 a medida cautelar concedida na ADI nº 6.032/DF impede a aplicação da penalidade de forma automática de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, pois está com seus efeitos suspensos até que seja referendado ou não por órgão colegiado.

Dessa forma, por tratar-se de decisão monocrática, ainda não definitiva, adote o cartório medidas administrativas para anotação do presente julgamento, pois, caso a liminar não seja confirmada pelo Plenário, a comunicação supra deverá ser feita, normalmente.

Três Rios, 04 de setembro de 2019.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PC Nº . 20-67.2019.6.19.0040

Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2018

Interessados:

Partido - DA REPÚBLICA (PR) – Três Rios/RJ

ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO – Presidente Regional do Partido

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas instaurado contra o Partido DA REPÚBLICA (PR) – TRÊS RIOS/RJ, ante a não apresentação da prestação de contas anual a que está obrigado por força do disposto no art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 (exercício 2018).

Devidamente intimado a prestar as contas em 72 horas (fl.06/07), por sua regional, tendo em vista a falta de representatividade no município, o partido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 07.

Certificada a não emissão de recibos eleitorais e o não recebimento de recursos financeiros dos Diretórios Estadual e Nacional, e não movimentação financeira conforme extrato bancário encaminhado por instituição financeira e disponibilizado pelo Sistema SPCA (fl.17).

Manifestação do responsável pela análise das contas designado nos autos (fls.18) pela não prestação de contas.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pugna pelo julgamento das contas como não prestadas (fls.18v).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos versam sobre a falta de prestação de contas do exercício findo a que todo partido político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte, consoante o art. 32 da Lei n. 9.096/95.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Partido não atendeu às diligências e, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação das contas do exercício de 2018.

Ante o exposto em conformidade com o disposto no art. 46, inc. IV, alínea "a", da Res. TSE n. 23.546/2017, JULGO

NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) DE TRÊS RIOS/RJ e aplico as penalidades previstas no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 48, §2° da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando SUSPENSO o direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e anotação do órgão de direção municipal do partido, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.546/2017:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa, dando-se preferência à forma eletrônica.;

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

d) Embora exista a penalidade prevista de comunicação do presente julgamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para a suspensão do registro partidário, conforme estabelecido no artigo 48, § 2º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 a medida cautelar concedida na ADI nº 6.032/DF impede a aplicação da penalidade de forma automática de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, pois está com seus efeitos suspensos até que seja referendado ou não por órgão colegiado.

Dessa forma, por tratar-se de decisão monocrática, ainda não definitiva, adote o cartório medidas administrativas para anotação do presente julgamento, pois, caso a liminar não seja confirmada pelo Plenário, a comunicação supra deverá ser feita, normalmente.

Três Rios, 04 de setembro de 2019.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PC Nº . 32-81.2019.6.19.0040

Prestação de Contas Anual – Exercício Financeiro 2018

Interessados:

Partido - DEMOCRATAS (DEM) – Três Rios/RJ

CÉSAR EPTÁCIO MAIA – Presidente Regional do Partido

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas instaurado contra o Partido Democratas (DEM) – TRÊS RIOS/RJ, ante a não apresentação da prestação de contas anual a que está obrigado por força do disposto no art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 (exercício 2018).

Devidamente intimado a prestar as contas em 72 horas (fl.06), por sua regional, tendo em vista a falta de representatividade no município, o partido apresentou petição prot. 11277/2019 (fls.07) apenas esclarecimentos pela não apresentação das contas e deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 08.

Certificada a não emissão de recibos eleitorais e o não recebimento de recursos financeiros dos Diretórios Estadual e Nacional, e não movimentação financeira conforme extrato bancário encaminhado por instituição financeira e disponibilizado pelo Sistema SPCA (fl.18).

Manifestação do responsável pela análise das contas designado nos autos (fls.19) pela não prestação de contas.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pugna pelo julgamento das contas como não prestadas (fls.19v).

É o relatório. Decido.

Os presentes autos versam sobre a falta de prestação de contas do exercício findo a que todo partido político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte, consoante o art. 32 da Lei n. 9.096/95.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Partido não atendeu às diligências e, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação das contas do exercício de 2018.

Ante o exposto em conformidade com o disposto no art. 46, inc. IV, alínea "a", da Res. TSE n. 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) DE TRÊS RIOS/RJ e aplico as penalidades previstas no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 48, §2° da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando SUSPENSO o direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e anotação do órgão de direção municipal do partido, enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.546/2017:

a) a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017;
b) a comunicação aos diretórios nacional e regional do inteiro teor da decisão, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa, dando-se preferência à forma eletrônica.;

c) a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

d) Embora exista a penalidade prevista de comunicação do presente julgamento ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para a suspensão do registro partidário, conforme estabelecido no artigo 48, § 2º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 a medida cautelar concedida na ADI nº 6.032/DF impede a aplicação da penalidade de forma automática de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, pois está com seus efeitos suspensos até que seja referendado ou não por órgão colegiado.

Dessa forma, por tratar-se de decisão monocrática, ainda não definitiva, adote o cartório medidas administrativas para anotação do presente julgamento, pois, caso a liminar não seja confirmada pelo Plenário, a comunicação supra deverá ser feita, normalmente.

Três Rios, 04 de setembro de 2019.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

090ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO Nº 13-56.2018.6.19.0090

CLASSE PROCESSUAL : PC-PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO 2017.

REQUERENTE: **PARTIDO DA REPÚBLICA-PR**

ADVOGADO: Cesar Augusto Oliveira Fleming OAB 135.552/RJ

DESPACHO

Em cumprimento a sentença de fls 113/115, intime os órgãos de direção nacional e regional para que proceda, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, sob pena da sua inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin) no caso de inadimplemento.

Informe, no prazo máximo de 15 dias, ao Cartório Eleitoral no caso de inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão sancionado.

Volta Redonda, 10 de setembro de 2019.

Victor Silva dos Passos Miranda

Juiz Eleitoral-90ª ZE

PROCESSO Nº 56-56.2019.6.19.0090

CLASSE PROCESSUAL: PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDOS POLÍTICOS- ELEIÇÕES 2018.

REQUERENTE: **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS**

ADVOGADO(A) (S): Caroline Pançardes Vidigal OAB 173.044/RJ

DESPACHO

Intime o Diretório Municipal do Partido Popular Socialista-PPS de Volta Redonda, através de seu representante legal, para ciência do Relatório de Diligências e para manifestação a respeito das considerações efetuadas,**no prazo de 3 (três) dias contados da intimaç**ão, nos termos do §1º,art.72,da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

Volta Redonda, 10 de setembro de 2019

VICTOR SILVA DOS PASSOS MIRANDA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

093ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo nº 53-92.2019.6.19.0093

Natureza: Regularização de Situação do Eleitor

Interessados(as): Fabrício de Matos Ferreira e Fabiana de Matos Ferreira

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da situação eleitoral formulado pelo eleitor FABRÍCIO DE MATOS FERREIRA, representado pela Sra. FABIANA DE MATOS FERREIRA, a fim de que seja desobrigado de comparecer às urnas para o exercício do voto, pelas razões expostas nos atestados médicos de fls. 07 e 08.

(…) Desta feita, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o que dispõe o art. 2º, § 2º, da Res. TSE 21.920/2004, DEFIRO a expedição de CERTIDÃO DE QUITAÇÃO COM VALIDADE INDETERMINADA.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

Dê- se ciência ao MPE.

Ultimadas as anotações de praxe, arquive-se.

Barra do Piraí, 09 de setembro de 2019.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER

Juíza da 93ªZona Eleitoral

Processo nº 10-92.2018.6.19.0093

Município: Barra do Piraí

Natureza: Prestação de Contas Anual – Exercício 2017

Interessado: Diretório Municipal do Partido Progressistas – PP

Advogado: Marina Viola Tinoco – OAB/RJ 183.392

Cristiano Gama de Almeida – OAB/RJ 196.362

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Progressistas – PP e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2017.

(…) Diante do exposto, acolho o parecer técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas – PP, relativas ao exercício 2017, com fulcro no art. 46, III, "a" da Res. TSE nº 23.464/2015.

No mais, determino a intimação da agremiação partidária, após o trânsito em julgado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento do importe total de R$ 4.762,59 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), ao Tesouro, referente aos valores apurados nos itens "9.1" e "9.5" do Parecer Técnico Conclusivo, com a respectiva comprovação nestes autos, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin).

Considerando o entendimento deste E. Tribunal, no sentido de que a sanção prevista no art. 49 da citada norma somente é aplicável no caso de aplicação irregular de verba pública, o que não ocorreu *in casu*, deixo de fixar a multa de até 20% prevista no aludido dispositivo, ao valor acima apurado.

Proceda-se, ainda, à intimação do órgão partidário para que proceda à retirada dos originais do Livro Diário e Razão Analítico, anexados aos presentes autos.

Sem prejuízo, encaminhem-se cópia do demonstrativo de contribuições (fls. 32/105, do parecer conclusivo de fls. 812/828 e da presente sentença à agência da Receita Federal de Barra do Piraí, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, no que se refere à capacidade contributiva dos eleitores relacionados nos aludidos documentos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ultimadas as providências, dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí, 09/09/2019

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER

Juíza Eleitoral

101ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 007/2019

O Dr. MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO Juiz da 101ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que, em Batimento realizado em 05 de setembro de 2019, foi detectada, pelo cruzamento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral, a duplicidade a seguir especificada:

DUPLICIDADE 1DRJ1902661388

1º Eleitor do grupo:

REGILENE SILVA RECREIO – Inscrição Liberada

Título eleitoral nº 76839540302

Data de nascimento: 15/08/1967

Filiação: José Alcides Recreio e Adelina Silva

Zona 055 – Maricá/RJ Seção nº 341

2º Eleitor do Grupo:

REGILENE SILVA RECREIO – Inscrição Não Liberada

Título eleitoral nº 98585750345

Data de nascimento: 15/08/1967

Filiação: José Alcides Recreio e Ernestina Ramos / Adelina Silva

Zona 101 – Cantagalo/RJ Seção nº 050

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e em cartório para manifestação no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado neste município de Cantagalo, em onze de setembro de 2019. Eu, Luciana Grimião Queiroz, Chefe de Cartório , digitei o presente.

MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Juiz Eleitoral

146ª Zona Eleitoral

Despachos

Intimação dos Interessados - Esclarecimentos

Classe: Petição nº 28-17.2013.6.19.0146

Autor: Ministério Público Eleitoral

Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

MECLIDES FERREIRA DE MACEDO JUNIOR – Presidente

NILDA PORTO DOS SANTOS - Tesoureiro

Advogado: Dr. Alexandre Maia Leite – OAB/RJ n. 73.502;

Despacho fl. 22 " Acolho a manifestação ministerial e determino a intimação do Partido interessado, através de seu procurador, a fim de esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o tesoureiro que assinou a prestação de contas em relação ao que consta no Sistema SGIP, cujo registro de tesoureira se encontra em nome de Nilda Porto dos Santos. Arraial do Cabo, 30 de agosto de 2019. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES - Juíza Eleitoral

Juiz Eleitoral

Editais

13/2019

A DRA. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES, JUÍZA DA 146ª ZONA ELEITORAL, ARRAIAL DO CABO, ESTADO DO

RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Considerando o disposto no art. 32, § 4º da Lei 9.096/95, disciplinado pelo art. 28, § 3º da Resolução TSE nº 23.546/2017, e em obediência ao art. 45, I desta Resolução;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, o(s) seguinte(s) Órgão(s) Diretivo(s) Partidário(s) de Arraial do Cabo/RJ e seu(s) respectivo(s) presidente(s) e tesoureiro(s), apresentaram a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício de 2018, ao Juízo desta 146ª Zona Eleitoral, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, através de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira do Partido ou de bens estimáveis no período:

Comissão Provisória do Partido Social Cristão - PSC de Arraial do Cabo/RJ

Presidente: Thiago Felix dos Santos

Tesoureiro(s): Marco Antonio Teixeira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Arraial do Cabo/RJ, aos dez dias do mês de setembro do ano de 2019. Eu, Antônio Jaime Moreira de Azevedo, Analista Judiciário, digitei o presente, que segue assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

148ª Zona Eleitoral

Decisões

ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA CRIME nº 10-24.2018.6.19.0148

NOTICIANTE:RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA

NOTICIADO(S): NÚBIA COZZOLINO E RENATO COZZOLINO HARB

ADVOGADO:VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO, OAB/RJ Nº 185.881

DECISÃO fls. 61 : " Considerando que os fatos narrados na notícia crime em ápice já são objeto de investigação da AIJE nº 0608809-63.2018.6.19.000 em trâmite perante o E. TRE, e a manifestação do *parquet às* fls 14/15 no sentido de não haver mais nenhuma diligência a ser realizada nos autos, DETERMINO o arquivamento do presente feito Registre-se. Notifique-se. Dê-se ciência ao MPE. Após arquive-se..

Magé, 07 de agosto de 2019.

RENATA PALHEIRO MENDES DE OLIVEIRA

JUÍZA ELEITORAL

152ª Zona Eleitoral

Editais

Publicidade da ficha de apoiamento do Partido Liberdade

EDITAL N.º 016/2019

A Excelentíssima Dra.Carla Faria Bouzo, Juíza da Centésima Qüinquagésima Segunda Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais etc., TORNA PÚBLICO, o presente Edital, dando publicidade da disponibilidade da conferência da ficha original de apoiamento apresentada pelo partido em formação PARTIDO LIBERDADE, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 15, caput, da Resolução 23571/2018).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Pedro Vivacqua, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM Juíza Eleitoral, Dra. Carla Faria Bouzo.

Carla Faria Bouzo

Juíza Eleitoral

172ª Zona Eleitoral

Sentenças

EM PRESTAÇÃO DE CONTAS

PC n° 19-74.2019.6.19.0172

Requerentes: PROS A dos Buzios, CARLOS EUGENIO VELLOSO COSTA (ex presidente), MANOEL HENRIQUE DE LEMOS SALLES (ex tesoureiro).

SENTENÇA DE FLS. 19

"(...)**Pelo exposto, em conformidade com o art. 46, III alíneas "a" e "b" c/c parágrafos 1° e 2° da Resolução TSE n.° 23.546/17, julgo NÃO PRESTADAS as contas partidárias anuais do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS em relação ao exercício financeiro de 2018, com a perda do direito do repasse do Fundo Partidário, enquanto permanecer omisso (art. 48, caput).,(...)"**

Armação dos Búzios, 09 de SETEMBRO de 2019.

RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS

Juiz Eleitoral na 172°ZE/RJ

PC n° 14-52.2019.6.19.0172

Requerentes: PDT A dos Buzios, MANOEL EDUARDO DA SILVA (ex presidente), ANDERSON PEREIRA POLICARPO (ex tesoureiro).

ADV: MARCIO JOSE TEIXEIRA DE SA, OAB RJ 89.397

SENTENÇA DE FLS. 22

"(...) **Pelo exposto, com fulcro no art. 52, § 6º, VI da Resolução TSE nº 23.553/20157, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT em relação às eleições gerais de 2018 com a perda do direito do repasse do Fundo Partidário, enquanto permanecer omisso.(...)"**

Armação dos Búzios, 09 de SETEMBRO de 2019.

RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS

Juiz Eleitoral na 172°ZE/RJ

PC n° 37-95.2019.6.19.0172

Requerentes: PSDB A dos Buzios, IVANETE ALVES DO NASCIMENTO (ex presidente), SERGIO MEDEIROS MACHADO (ex tesoureiro).

ADV: CLAUDINA F LOPES OAB RJ 158.692

SENTENÇA DE FLS. 21

"(...) **Pelo exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.553/20157, julgo APROVADAS as contas do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA em relação às eleições gerais de 2018, com a perda do direito do repasse do Fundo Partidário, enquanto permanecer omisso.(...)"**

Armação dos Búzios, 09 de SETEMBRO de 2019.

RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS

Juiz Eleitoral na 172°ZE/RJ

PC n° 16-22.2019.6.19.0172

Requerentes: PP A dos Buzios, JOICE LUCIA DA COSTA DOS SANTOS SALME (presidente), CARLOS EDUARDO SIES(tesoureiro).

ADV: INGRID GONÇALVES DE SOUZA DE AZEVEDO, OAB RJ 184.480

SENTENÇA DE FLS. 28

"(...) **Pelo exposto, com fulcro na Resolução TSE nº 23.553/20157, julgo APROVADAS as contas do PROGRESSISTAS em relação às eleições gerais de 2018, com a perda do direito do repasse do Fundo Partidário, enquanto permanecer omisso.(...)"**

Armação dos Búzios, 09 de SETEMBRO de 2019.

RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS

Juiz Eleitoral na 172°ZE/RJ

225ª Zona Eleitoral

Portarias

07/2019

PORTARIA 07 / 2019

O DOUTOR GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Juiz Eleitoral na 225ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o atendimento e de dar maior efetividade à missão institucional deste E.Tribunal

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar a isenção de pagamento de multa eleitoral para o eleitor em dívida com a Justiça Eleitoral, por ausência às urnas sem justificativa ou alistamento tardio, nos sábados de mutirão (31/08/2019, 21/09/2019 e 30/11/2019) para coleta das digitais;

Art. 2º- Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves

Juiz Eleitoral

225ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROC 08-80.2019.6.19.0225

PROC. N.º 08-80.2019.6.19.0225

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018– EXERCÍCIO FINANCEIRO

PARTES: ÓRGÃO PROVISÓRIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD),

PAULO MURILO DE SOUZA (PRESIDENTE PARTIDÁRIO) E

WALMY FERNANDES DE AZEVEDO (TESOUREIRO).

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento instaurado pelo cartório eleitoral da 225ª Z.E., que noticiou a não apresentação de prestação de contas do órgão provisório do PSD.

Na forma da Resolução TSE n.º 23.546/2017, os autos seguiram ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A obrigação de prestar contas, imposta aos partidos e comitês financeiros, está prevista de forma expressa na Resolução TSE n.º 23.546/2017, artigo 28, parágrafo 2°, sendo de responsabilidade dos dirigentes partidários.

Observa-se pela leitura da documentação acostada aos autos, o integral cumprimento dos prazos, tendo sido oportunizado aos responsáveis pelo Partido, na forma da lei, a prestação de contas final o que, deliberadamente, deixaram de cumprir.

Na forma da Resolução TSE n.º 23.546/2017, art. 46, inciso IV, alínea a, o Juízo Eleitoral decidirá pela não prestação de contas quando os responsáveis partidários permanecerem omissos.

Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE n.º 23.546/2017, art. 46, inciso

IV, alínea a, e artigo 48 caput c/c parágrafo 2°, NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) referentes às contas anuais do exercício de 2018. Em consequência, DETERMINO, nos moldes do artigo 48, caput e artigo 48, parágrafo 2°, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário a que teria direito, assim como, suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal.

Publique-se. Registre-se.

Proceda-se às anotações pertinentes.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seropédica, 04 de setembro de 2019.

GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES

Juiz Eleitoral

255ª Zona Eleitoral

Intimações

PAGAMENTO DE MULTA

Juíza Eleitoral: Dra. KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS

Expediente do dia 13/08/2019

Representação - Rep

Processo nº 01-32.2018.6.19.0255

Representante: O Ministério Público Eleitoral

Representada: CINTIA BATISTA TAVARES DA SILVA

Advogado: Dr. Diego Abilio dos Santos Vogas, OAB/RJ 172024

Finalidade: INTIMAR a representada para apresentar o comprovante de pagamento da multa arbitrada em sentença transitada em julgado (fl. 77), no prazo de 05 (cinco) dias.